



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 21/2021 – São Paulo, terça-feira, 02 de fevereiro de 2021

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

### 1ª VARA CÍVEL

**\*PA1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7778

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0939008-61.1986.403.6100**(00.0939008-1) - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP232094 - KARINA VENTURINI E SP087596 - SOLANGE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficamos partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003957-72.1990.403.6100**(90.0003957-6) - RINO DE CIA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficamos partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004496-67.1992.403.6100**(92.0004496-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0733348-94.1991.403.6100(91.0733348-0)) - IRMAOS KUHL LTDA X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS MASSARO LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X IRMAOS KUHL LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS MASSARO LTDA X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficamos partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019785-98.1996.403.6100**(96.0019785-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012765-56.1996.403.6100(96.0012765-4)) - ROLAMENTOS SCHAEFFLER DO BRASIL LTDA(SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficamos partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0042244-60.1997.403.6100**(97.0042244-5) - JOAO COSMO DE OLIVEIRA X ABNOEL LOPES DE BARROS X LENY DA SILVA CERQUEIRA X JORGE ANANIAS DOS SANTOS X EDVALDO DA CONCEICAO X DAMIAO JOSE DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DE ASSIS X FERNANDO ALVES DOS SANTOS X AVELINO ANTONIO DA SILVEIRA X ELZA FRANCISCO PINTO(Proc. ELIAS BEZERRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0032100-90.1998.403.6100**(98.0032100-4) - VANDERLEI DE OLIVEIRA X SHIRLEI APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0048121-73.2000.403.6100**(2000.61.00.048121-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037132-08.2000.403.6100 (2000.61.00.037132-5)) - ESPEDITO CLEMENTINO ALVES X MARIA JOSE DA SILVA ALVES(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004547-19.2008.403.6100**(2008.61.00.004547-0) - MARIA DE FATIMA FERREIRA X BENEDITO APARECIDO FERREIRA(SP295680 - ISABEL CRISTINA MOTTA ARAUJO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA FERREIRA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018509-41.2010.403.6100** - CHRISTOPHER NEVES DE CASTILHO(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001396-35.2014.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014554-89.2016.403.6100** - MAYUME OLIVEIRA HIGA(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0106635-88.1978.403.6100**(00.0106635-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056711-93.1987.403.6100 (00.0056711-6)) - ANTONIO BERGAMO ANDRADE(SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002768-58.2010.403.6100**(2010.61.00.002768-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0658261-79.1984.403.6100 (00.0658261-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SIEMENS S/A(SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEALE SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019775-58.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039387-41.1997.403.6100 (97.0039387-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DINAH HUTTER X EDMYLSO GUIDACCI FRANCO X EMILIO OKAZAKI X ENEDINA MIRANDA FRATIC BACIC X FERNANDO ARANTES PEREIRA(PR011852 - CIRO CECCATTO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0743133-90.1985.403.6100** (00.0743133-3) - MARIA APARECIDA CUNHA AZEVEDO(SP030998 - DULCE HELENA NUNES DOS SANTOS E SP155704 - JAIRO ANTONIO BARBOSA E SP183540 - CINTIA CALDERARO BATISTA PEREIRA LORENA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X MARIA APARECIDA CUNHA AZEVEDO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0039387-41.1997.403.6100** (97.0039387-9) - DINAH HUTTER X EDMYLSO GUIDACCI FRANCO X EMILIO OKAZAKI X ENEDINA MIRANDA FATRIC BASIC X FERNANDO ARANTES PEREIRA(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X DINAH HUTTER X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0033868-71.1986.403.6100** (00.0033868-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ANTONIO BERGAMO ANDRADE X MARIA TEREZA BARROS ANDRADE(SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X ANTONIO BERGAMO ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0063100-08.1999.403.0399** (1999.03.99.063100-4) - ANTONIETA OURICCHIO NAVATTA X BORYSEJKO NATALKA X CIRO GOMES X DAVID COSTA SPADARO X PEDRO MAXIMO MAZZOCCO(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP158713 - ENIR GONCALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIETA OURICCHIO NAVATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BORYSEJKO NATALKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID COSTA SPADARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO MAXIMO MAZZOCCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0021753-27.2000.403.6100** (2000.61.00.021753-1) - ALCIDES DO AMARAL FILHO X REGINA CELIA DO AMARAL(SP117938 - RENATA CHADE CATTINI MALUF) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP110530 - MIRIAN CARVALHO SALEM E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP234505 - FERNANDA DE ARAUJO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X ALCIDES DO AMARAL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001299-79.2007.403.6100** (2007.61.00.001299-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172412 - DENIS NINE MENDEZ E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO RIBEIRO SILVA(SP146318 - IVAN VICTOR SILVA E ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO RIBEIRO SILVA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos

permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0056711-93.1987.403.6100** (00.0056711-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033868-71.1986.403.6100 (00.0033868-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BERGAMO ANDRADE X MARIA TEREZA BARROS DE ANDRADE

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente N° 10931**

### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0013713-80.2005.403.6100** (2005.61.00.013713-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003197-98.2005.403.6100 (2005.61.00.003197-4)) - MARCIANA GLEICE DA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria n° 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES N° 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n° 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n° 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n° 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0047984-72.1992.403.6100** (92.0047984-7) - MARIA DE FREITAS REDONDO X OTAVIO BERNARDO TRAVASSOS DOS SANTOS X RENE CANALONGA X SUMIE MIKAMURA X WALDEMIR BRAZOLOTO (SP015371 -

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

- 1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara ou encaminhar email para: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br) e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito
- 2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
- 3) A própria parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Deve-se atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018. Ademais, observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos
- 4) Não havendo inserção das peças, no prazo de dez dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
- 5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos. Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0066109-88.1992.403.6100** (92.0066109-2) - NELSON ALMEIDA DOS SANTOS X MARIO BORTOLETTO CAPP X MARIA HELENA DE OLIVEIRA BONFIM X EDVALDO FERREIRA GARCIA X CARLOS ANTONIO MANTOAN X WANDIL BOSSO X SUELI MENDONCA BONFIM X MAURICIO APARECIDO MANTOAN(SP230917B - FERNANDA RAQUEL TOMASI CHAVES E SP116325 - PAULO HOFFMAN E Proc. DANIELA PAULA FIOROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

- 1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara ou encaminhar email para: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br) e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito
- 2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
- 3) A própria parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Deve-se atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018. Ademais, observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos
- 4) Não havendo inserção das peças, no prazo de dez dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
- 5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos. Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0040542-16.1996.403.6100** (96.0040542-5) - SONIA NAVARRO GUEDES X REGINA FURTADO NAVARRO GUEDES X SILVIO NAVARRO GUEDES X ANTONIO ALVES FERREIRA GUEDES - ESPOLIO (SILVIO NAVARRO GUEDES) X MINERACAO OURO BRANCO ENGENHARIA E AGROPECUARIA LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP082955 - ROSE MARY JOAQUIM TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

- 1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara ou encaminhar email para: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br) e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito
- 2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
- 3) A própria parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Deve-se atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018. Ademais, observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos
- 4) Não havendo inserção das peças, no prazo de dez dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
- 5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos. Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0032945-59.1997.403.6100** (97.0032945-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018454-47.1997.403.6100 (97.0018454-4) ) - DISTRIBUIDORA ITAIM DE BEBIDAS LTDA (SP096954 - GIANFRANCESCO GENOSO E SP131188 - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

- 1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara ou encaminhar email para: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br) e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito
- 2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
- 3) A própria parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Deve-se atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018. Ademais, observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos
- 4) Não havendo inserção das peças, no prazo de dez dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
- 5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos. Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0042136-26.2000.403.6100** (2000.61.00.042136-5) - CONSTRUTORA PAULO MAURO LTDA (SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X INSS/FAZENDA (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA E Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

- 1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara ou encaminhar email para: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br) e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito
- 2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

- 3) A própria parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Deve-se atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018. Ademais, observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos
- 4) Não havendo inserção das peças, no prazo de dez dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
- 5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos. Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015113-37.2002.403.6100** (2002.61.00.015113-9) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELES P(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA E Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP019500 - CLEMENTE CAVASANA E SP091500 - MARCOS ZABELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP078570 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0030033-79.2003.403.6100** (2003.61.00.030033-2) - JOSE MIGUEL PIRES(SP132307 - BEATRIZ RAYS WAHBA E SP163333 - ROBERTO GOLDSTAJN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de

São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003197-98.2005.403.6100** (2005.61.00.003197-4) - MARCIANA GLEICE DA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja

determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008305-11.2005.403.6100** (2005.61.00.008305-6) - KLEBER EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS X ELIANE NUNES DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civil-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civil-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011353-02.2010.403.6100** - DR OETKER BRASIL LTDA (SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das

Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018 Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006358-04.2014.403.6100** - SINASEFE-SP - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL - SECAO SIND/SP(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP (Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018 Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos

físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos. Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0668443-90.1985.403.6100**(00.0668443-2) - MAHILAGROPECUARIA - COM/IMP/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP174017 - PAULO LEAL LANARI FILHO E SP222275 - DOMICIO WHATELY PACHECO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MAHILAGROPECUARIA - COM/IMP/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DOMICIO PACHECO E SILVA NETO X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

- 1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara ou encaminhar email para: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br) e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito
- 2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
- 3) A própria parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Deve-se atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018. Ademais, observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos
- 4) Não havendo inserção das peças, no prazo de dez dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
- 5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0021878-53.2004.403.6100**(2004.61.00.021878-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009087-09.1991.403.6100(91.0009087-5) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ERNESTO AUGUSTO MENDES X HENRIQUE TRIGO ARMANDO(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE E SP075326 - SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

- 1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara ou encaminhar email para: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br) e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito
- 2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
- 3) A própria parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Deve-se atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018. Ademais, observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos
- 4) Não havendo inserção das peças, no prazo de dez dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
- 5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005897-37.2011.403.6100** - ELCIO BRUNO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/02/2021 11/59

## RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 134/145: Ciência ao impetrante.

Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

- 1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito.
- 2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos.
- 3) A parte deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0689237-25.1991.403.6100** (91.0689237-0) - HORACIO LOPES DE CASTRO(SP033000 - MAMEDE LOPES DE CASTRO E Proc. RENATO LAZZARINI E SP035339 - JOSE CARLOS MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X HORACIO LOPES DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara ou encaminhar email para: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br) e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A própria parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Deve-se atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018. Ademais, observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de dez dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 12306**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0021905-95.1988.403.6100** (88.0021905-5) - CIA/NACIONAL DE ESTAMPARIA (SP023308 - JOAO GUSMAN ASCENCIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 88.0021905-5 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Julgado procedente o pedido de repetição de indébito em 19.08.1997, fls. 41/42, a União interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento, fls. 53/62. Os dois embargos de declaração opostos pela União foram acolhidos apenas quanto à correção monetária, fls. 69/73 e 79/82. O trânsito em julgado operou-se em 08.02.2010, certidão de fl. 85. Como retorno dos autos à primeira instância, a parte autora permaneceu inerte, sendo o feito arquivado em 18.01.2011 e desarquivado em 03.08.2020, manifestando-se apenas a União, pelo reconhecimento da prescrição, fls. 93/95. Fundamento e decido. A execução contra a Fazenda Pública é regida pelo Decreto nº 20.910/32 que em seu art. 1º prevê: as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. E o Decreto-Lei nº 4.597/42, em seu art. 3º reza que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último do processo para a interromper (art. 3º). Assim, a prescrição executiva contra a Fazenda Pública ocorre após cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença exequenda, podendo ser interrompida apenas uma vez, recomeçando a correr pela metade, ou seja, por dois anos e meio. No caso dos autos, o trânsito em julgado da decisão final proferida em sede de embargos à execução operou-se em 08.02.2010, certidão de fl. 85, não dando a parte autora prosseguimento à execução. Assim, há que se concluir pela prescrição da pretensão executiva e extinguir a execução nos termos dos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 c/c o art. 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42, e art. 925, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, findos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0032722-53.1990.403.6100** (90.0032722-9) - SERGIO HIRAN SILVEIRA X CLARICE GASPAR SILVEIRA (SP107431 - ANA CRISTINA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)  
Considerando que em sede de Recurso Especial foi reconhecida a ilegitimidade passiva da União, nada há a ser requerido nestes autos pelos autores. Instada a manifestar-se, a União nada requereu, conforme se verifica fl. 99. Assim, determino o arquivamento do feito com baixa-fim. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0088028-70.1991.403.6100** (91.0088028-0) - GILBERTO MORELLI DE ANDRADE (SP032977 - JOSE RENATO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 91.0088028-0 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: GILBERTO MORELLI DE ANDRADE EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Julgado procedente o pedido de repetição de indébito em 30.10.1992, fl. 30, a União interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento, fls. 35/39. O trânsito em julgado operou-se em 09.06.1994, certidão de fl. 40. Como retorno dos autos à primeira instância, a parte autora permaneceu inerte, sendo o feito arquivado em 16.09.1998 e desarquivado em março de 2008, fls. 44/45. Nada sendo requerido pelas partes, o feito foi novamente arquivado em 24.04.2008, onde permaneceu até 03.08.2000. Instadas as partes a se manifestarem, apenas a União requereu o reconhecimento da prescrição, fls. 53. Fundamento e decido. A execução contra a Fazenda Pública é regida pelo Decreto nº 20.910/32 que em seu art. 1º prevê: as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. E o Decreto-Lei nº 4.597/42, em seu art. 3º reza que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último do processo para a interromper (art. 3º). Assim, a prescrição executiva contra a Fazenda Pública ocorre após cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença exequenda, podendo ser interrompida apenas uma vez, recomeçando a correr pela metade, ou seja, por dois anos e meio. No caso dos autos, o trânsito em julgado da decisão final proferida operou-se em 09.06.1994, certidão de fl. 40, não dando a parte autora prosseguimento à execução. Assim, há que se concluir pela prescrição da pretensão executiva e extinguir a execução nos termos dos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 c/c o art. 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42, e art. 925, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, findos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**0668888-98.1991.403.6100** (91.0668888-8) - ANTONIO CARLOS FLOSI (SP068644 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

TIPO BPROCEDIMENTO COMUM AUTOS N° 91.0668888-822ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOR: ANTONIO CARLOS FLOSI RÉ: UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A Julgado procedente o pedido de repetição de indébito em 07.10.1994, fl. 27, a União interpôs recurso de apelação, cujo acórdão transitou em julgado em 30.07.1997, certidão de fl. 46. Como retorno dos autos à primeira instância, a parte autora deu início à execução, apresentando cálculos, fls. 49/52. A União opôs embargos à execução, cujo trânsito em julgado operou-se em 31.08.2004, certidão de fl. 78. Instada a dar prosseguimento à execução, fl. 63, a parte autora exequente permaneceu silente. O feito foi arquivado em 16.02.2006 e desarquivado em 01.04.2011, sem que nada fosse requerido, fls. 79-verso/81. O feito foi novamente arquivado em 22.02.2012 e desarquivado em 03.08.2020, ocasião na qual apenas a União manifestou-se, pugnando pelo reconhecimento da prescrição, fl. 83. Fundamento e decidido. A execução contra a Fazenda Pública é regida pelo Decreto nº 20.910/32 que em seu art. 1º prevê: as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. E o Decreto-Lei nº 4.597/42, em seu art. 3º reza que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último do processo para a interromper (art. 3º). Assim, a prescrição executiva contra a Fazenda Pública ocorre após cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença exequiênda, podendo ser interrompida apenas uma vez, recomeçando a correr pela metade, ou seja, por dois anos e meio. No caso dos autos, o trânsito em julgado da decisão final proferida em sede de embargos à execução operou-se em 31.08.2004, certidão de fl. 78, não dando a parte autora prosseguimento à execução. Assim, há que se concluir pela prescrição da pretensão executiva e extinguir a execução nos termos dos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 c/c o art. 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42, e art. 925, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, findos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**0669479-60.1991.403.6100** (91.0669479-9) - JOSE CAMPS (SP015164 - JOSE CAMPS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 91.0669479-9 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: JOSÉ CAMPSEXECUTADA: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Julgado procedente o pedido de repetição de indébito em 31.08.1993, fls. 37/40, a União interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento, fls. 55/60. O trânsito em julgado operou-se em 16.04.1996, certidão de fl. 61. Como retorno dos autos à primeira instância, a parte autora deu início à execução do julgado apresentando cálculos, fls. 64/65. Não interpondo a União embargos à execução, a autora foi instada a fornecer documentos para a expedição do ofício requisitório, fl. 69. Diante do silêncio da parte, o feito foi arquivado em 08.09.1998, fl. 70. Desarquivado a pedido da parte autora em 19.08.1999, diante de sua inércia, os autos foram novamente remetidos ao arquivo 28.08.2000, certidão de fl. 87-verso. O feito foi sucessivamente arquivado e desarquivado sem que nada fosse requerido pela parte autora até que, desarquivado em 03.08.2020, certidão de fl. 93. Instadas as partes a se manifestarem, apenas a União pugnou pelo reconhecimento da prescrição, fl. 95. Fundamento e decidido. A execução contra a Fazenda Pública é regida pelo Decreto nº 20.910/32 que em seu art. 1º prevê: as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. E o Decreto-Lei nº 4.597/42, em seu art. 3º reza que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último do processo para a interromper (art. 3º). Assim, a prescrição executiva contra a Fazenda Pública ocorre após cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença exequiênda, podendo ser interrompida apenas uma vez, recomeçando a correr pela metade, ou seja, por dois anos e meio. No caso dos autos, deixando de trazer aos autos os documentos necessários a expedição do ofício requisitório, a parte autora permaneceu inerte. Assim, há que se concluir pela prescrição da pretensão executiva e extinguir a execução nos termos dos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 c/c o art. 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42, e art. 925, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, findos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**0669745-47.1991.403.6100** (91.0669745-3) - MOISES RAMIRES ALMERON (SP062993 - CECILIA VALERIA REALE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 91.0669745-3 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: MOISES RAMIRES ALMERON EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Julgado procedente o pedido de repetição de indébito em 04.10.1994, fl. 19, a União interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento, fl. 29/36. O trânsito em julgado operou-se em 30.04.1997, certidão de fl. 38. Como retorno dos autos à primeira instância, a parte autora permaneceu inerte, sendo o feito arquivado em 10.09.1998, onde permaneceu até 03.08.2000, fl. 41-verso. Instadas as partes a se manifestarem, apenas a União requereu o reconhecimento da prescrição, fl. 43. Fundamento e decidido. A execução contra a Fazenda Pública é regida pelo Decreto nº 20.910/32 que em seu art. 1º prevê: as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. E o Decreto-Lei nº 4.597/42, em seu art. 3º reza que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último do processo para a interromper (art. 3º). Assim, a prescrição executiva contra a Fazenda Pública ocorre após cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença exequiênda, podendo ser interrompida apenas uma vez, recomeçando a correr pela metade, ou seja, por dois anos e meio. No caso dos autos, o trânsito em julgado da decisão final proferida operou-se em 30.04.1997,

certidão de fl. 38, não dando a parte autora prosseguimento à execução. Assim, há que se concluir pela prescrição da pretensão executiva e extinguir a execução nos termos dos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 c/c o art. 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42, e art. 925, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, findos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0686424-25.1991.403.6100** (91.0686424-4) - HORACIO FERNANDO MARION (SP106741 - JOAO GERALDO MILANI E SP109838 - SERGIO SANTANA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)  
TIPO BPROCEDIMENTO COMUM AUTOS Nº 91.0686424-422ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOR: HORACIO FERNANDO MARION RÉ: UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A Julgado procedente o pedido de repetição de indébito em 29.10.1993, fl. 43, a União interpôs recurso de apelação ao qual foi negado provimento, fls. 55/60. O trânsito em julgado operou-se em 08.03.1996, certidão de fl. 62. Como retorno dos autos à primeira instância, a parte autora foi instada a dar início à execução, fl. 63, mas permaneceu silente. O feito foi arquivado em 29.09.1997 e desarquivado em 28.05.2004 pela parte autora para elaboração de cálculos, fl. 65/67, mas nada requereu. Desde então, o feito foi arquivado e desarquivado diversas vezes, sem que nada fosse requerido nos autos. Ao final, a União manifestou-se, fl. 78, requerendo a extinção do feito em razão da prescrição. Fundamento e decidido. A execução contra a Fazenda Pública é regida pelo Decreto nº 20.910/32 que em seu art. 1º prevê: as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. E o Decreto-Lei nº 4.597/42, em seu art. 3º reza que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último do processo para a interromper (art. 3º). Assim, a prescrição executiva contra a Fazenda Pública ocorre após cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença exequiênda, podendo ser interrompida apenas uma vez, recomeçando a correr pela metade, ou seja, por dois anos e meio. No caso dos autos, o trânsito em julgado da decisão final proferida em fase de conhecimento operou-se em 08.03.1996, certidão de fl. 63, não tendo sido iniciada a execução. Assim, há que se concluir pela prescrição da pretensão executiva e extinguir a execução nos termos dos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 c/c o art. 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42, e art. 925, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, findos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0686742-08.1991.403.6100** (91.0686742-1) - ALFREDO DUTRA DE MENDONÇA (SP028289 - JOSE FRANCISCO ANTONIO THOMEU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)  
TIPO BPROCEDIMENTO COMUM AUTOS Nº 91.0686742-122ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOR: ALFREDO DUTRA DE MENDONÇA RÉ: UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A Julgado procedente o pedido de repetição de indébito em 04.10.1994, fl. 32, a União interpôs recurso de apelação, julgado prejudicado, fl. 42. O trânsito em julgado operou-se em 30.08.1996, certidão de fl. 46. Como retorno dos autos à primeira instância, a parte autora deu início à execução, apresentando cálculos, fl. 49. A União opôs embargos à execução, cujo trânsito em julgado operou-se em 03.08.2006, certidão de fl. 68. Instada a dar prosseguimento à execução, fls. 55 e 72, a parte autora exequente permaneceu silente, fl. 74. O feito foi arquivado em 18.02.2009 e desarquivado em 03.08.2020, manifestando-se apenas a União, pelo reconhecimento da prescrição, fls. 74 e 76. Fundamento e decidido. A execução contra a Fazenda Pública é regida pelo Decreto nº 20.910/32 que em seu art. 1º prevê: as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. E o Decreto-Lei nº 4.597/42, em seu art. 3º reza que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último do processo para a interromper (art. 3º). Assim, a prescrição executiva contra a Fazenda Pública ocorre após cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença exequiênda, podendo ser interrompida apenas uma vez, recomeçando a correr pela metade, ou seja, por dois anos e meio. No caso dos autos, o trânsito em julgado da decisão final proferida em sede de embargos à execução operou-se em 03.08.2006, certidão de fl. 68, não dando a parte autora prosseguimento à execução. Assim, há que se concluir pela prescrição da pretensão executiva e extinguir a execução nos termos dos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 c/c o art. 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42, e art. 925, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, findos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011632-12.2015.403.6100** - ANDREIA CRISTINA TRIDICO CORREA X VALDIR MESSIAS DA CONCEICAO (SP296649 - ALEXANDRE MARTIN GRECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0011632-12.2015.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: VALDIR MESSIAS DA CONCEIÇÃO E ANDREIA CRISTINA TRIDICO CORREA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N. \_\_\_\_\_ / 2020 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida pela CEF. Da documentação juntada aos autos, fls. 147/148 e 153, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com resolução de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0033207-43.1996.403.6100** (96.0033207-0) - TELEXPEL PAPEIS TELEINFORMATICA LTDA X BADIA E QUARTIM - ADVOGADOS (SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TELEXPEL PAPEIS TELEINFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL  
TIPO B2ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0033207-49.1996.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQÜENTE: TELEXPEL PAPEIS TELEINFORMATICA LTDA EXECUTADOS: UNIÃO FEDERAL REG. N. \_\_\_\_\_ / 2020 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 962 e 965, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a manifestar-se sobre o interesse na execução relativa ao ressarcimento das custas processuais, fl. 970, o exequente nada requereu. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com resolução de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0044158-62.1997.403.6100** (97.0044158-0) - DROGARIA MARANGONI LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X DROGARIA MARANGONI LTDA X UNIAO FEDERAL  
TIPO B2ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0044158-62.1997.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQÜENTES: DROGARIA MARANGONI LTDA EXECUTADOS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REG. N. \_\_\_\_\_ / 2020 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 375, 378, 576 e 577, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a manifestar-se, o exequente requereu a extinção do feito. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com resolução de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0051811-18.1997.403.6100** (97.0051811-6) - EMPORIO CHIAPPETTA LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA X UNIAO FEDERAL  
TIPO B2ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0051811-18.1997.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQÜENTES: EMPÓRIO CHIAPPETTA LTDA EXECUTADOS: UNIÃO FEDERAL REG. N. \_\_\_\_\_ / 2020 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 800 e 803, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com resolução de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016990-36.2007.403.6100** (2007.61.0016990-7) - IRENE FRANCISCA RAGO (SP172323 - CRISTINA PARANHOS OLMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X IRENE FRANCISCA RAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
TIPO B2ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0016990-36.2007.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQÜENTE: IRENE FRANCISCA RAGO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N. \_\_\_\_\_ / 2020 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 212, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com resolução de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0057831-25.1997.403.6100** (97.0057831-3) - ANTONIO CARLOS BRIZZI X LUIZ CARLOS BAMPA X JOAO CARLOS PEREIRA X ODAIR DOS ANJOS X VALMIR DE OLIVEIRA X MARCOS CULLEN SAMPAIO X CELSO ELOI FERREIRA X CARLOS ROBERTO DE CARVALHO X PAULO FERNANDO VITALI (SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ANTONIO CARLOS BRIZZI X UNIAO FEDERAL  
TIPO B2ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0057831-25.1997.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQÜENTES: ANTONIO CARLOS BRIZZI, LUIZ CARLOS BAMPA, JOAO CARLOS PEREIRA, ODAIR DOS ANJOS, VALMIR DE OLIVEIRA, MARCOS CULLEN SAMPAIO, CELSO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ELOI FERREIRA, CARLOS ROBERTO DE CARVALHO e PAULO FERNANDO VITALI EXECUTADOS: UNIÃO FEDERAL REG. N. \_\_\_\_\_ / 2020 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 386 e 399, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com resolução de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0010376-88.2002.403.6100** (2002.61.00.010376-5) - JORGE LUIZ FERREIRA X ALICE CATARINA FITTIPALDI SAFFI X JOSE SILVA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIZ FERREIRA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0010376-88.2002.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQÜENTES: JORGE LUIZ FERREIRA, ALICE CATARINA FITTIPALDI SAFFI e JOSE SILVA EXECUTADOS: UNIÃO FEDERAL REG. N. \_\_\_\_\_ / 2020 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 183/188, 223 e 269/270, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a manifestar-se sobre o estorno de pequeno saldo de RPV, (R\$ 7,09), fls. 280 e 288, o exequente nada requereu. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com resolução de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **Expediente N° 12305**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013982-03.1997.403.6100** (97.0013982-4) - ELVIO FERREIRA X HELOISE QUEIROGA HELLVIG DE SOUZA X NELCI VIEIRA DA SILVA X PAULO ROBERTO XAVIER DA SILVA X VIVIAN DE OLIVEIRA LAZAR X RUBENS GUEDES DE AVILA X SHEILA REGINA SARRA X EUGENIO TEODORO DOS SANTOS X ALVARO BARREIRA X GIANFRANCO SILVANO PAMPALON (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ELVIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção (16 a 20/11/2020).

Solicite, via email, ao Juízo Deprecado, a devolução da carta precatória nº 0217/2020, independentemente de seu cumprimento.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0025035-24.2010.403.6100** - AGRICOLA E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União Federal, defiro o levantamento do valor depositado nos autos, conforme requerido.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários para proceder a transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0668001-27.1985.403.6100** - DOW CORNING DO BRASIL LTDA X TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS (SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA E SP154173 - CLAUDETE VALENTIM BASTOS E SP024689 - LUIZ ANTONIO D'ARACE VERGUEIRO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP351315 - RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA E SP389781 - THOMAS PORTELA RAMOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X DOW CORNING DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Fls. 1969/1971: a fim de agilizar o levantamento dos valores constantes nos autos, intime-se a parte interessada a informar os dados bancários necessários e, após, expeça-se ofício de transferência, encaminhando-se competência ao banco depositário para cumprimento.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0074224-98.1992.403.6100** (92.0074224-6) - IRMAOS ALVES & CIA/ LTDA (SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO E SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO E MG096091 - LEONARDO JUNQUEIRA ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X IRMAOS ALVES & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 623: defiro a penhora no rosto dos autos, comunicando-se ao Juízo interessado para que requeira o que de direito acerca do eventual levantamento/transfêrencia do valor. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002159-71.1993.403.6100** (93.0002159-1) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA X ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA (SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL X ATLAS COPCO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 1439: defiro. Expeçam-se ofícios de transferência referentes às quantias constantes de fls. 1430/1431, encaminhando-se, ato contínuo, para a agência bancária respectiva. Após a confirmação da transferência, nada mais sendo requerido, em quinze dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009924-59.1994.403.6100** (94.0009924-0) - LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA (SP266934 - FERNANDA BOLDARINI MUNHOZ E SP013309 - JOAO BAPTISTA SAYEG E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção (16 a 20/11/2020).

Oficie-se ao banco depositário solicitando as transferências dos valores depositados nos autos (fls. 554/557) para uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, ag. 0652, operação 635, código de receita nº 7525, vinculada ao processo nº 5084819-79.2014.4.04.7100, à disposição do Juízo da 16ª Vara Federal de Porto Alegre.

Advindo a resposta, oficie-se ao Juízo da Penhora dando ciência da transferência e, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011655-85.1997.403.6100** - SERAGINI DESIGN E ENGENHARIA DE EMBALAGENS LTDA. X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SERAGINI DESIGN E ENGENHARIA DE EMBALAGENS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção (16 a 20/11/2020).

Oficie-se ao Juízo da Penhora dando ciência da transferência do valor penhorado, conforme documentos de fls. 982/984.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando informações acerca da existência de contas judiciais vinculadas ao presente feito.

Após, dê-se vista à União Federal.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010487-38.2003.403.6100** (2003.61.00.010487-7) - URSAMAIAOR CENTRO EDUCACIONAL PEDAGOGIA MODERNA S/C LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X URSAMAIAOR CENTRO EDUCACIONAL PEDAGOGIA MODERNA S/C LTDA

Proceda a Secretaria o cancelamento do alvará SEI nº 5063431, mediante certidão da Diretora de Secretaria.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005131-57.2006.403.6100** (2006.61.00.005131-0) - SURIANA TRADING PRESTACAO DE SERVICOS, COM/E IND/ LTDA (SP222977 - RENATA MAHFUZ GIOIA E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP232534 - MARIANA MOTTA BARBOSA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X SURIANA TRADING PRESTACAO DE SERVICOS, COM/E IND/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

Expeça-se ofício de transferência eletrônica utilizando como dados bancários: Banco Caixa Econômica Federal (104), AG:1041, C/C: 3596-4. Em nome da Associação Nacional dos Procuradores da INFRAERO-ANPINFRA, CNPJ 10.818.139/0001-09.

Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**Expediente N° 12287**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013972-27.1995.403.6100** (95.0013972-3) - JOAO GARCIA X DEOLINDA SINI GARCIA (SP141195 - ALDINEI LIMAS DA SILVA E SP081376 - CELSO RICARDO NASONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO BRADESCO S/A (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X JOAO GARCIA X BANCO BRADESCO S/A

Diante da sentença de extinção de fl. 603 e da decisão nos autos da Ação Rescisória, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019584-43.1995.403.6100** (95.0019584-4) - MARLI MARINO DOS SANTOS (SP085852 - MARCOS CARVALHO CARREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO DO BRASIL SA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 5º do CPC.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011719-46.2007.403.6100** (2007.61.00.011719-1) - ALEXANDRE PRUTCHANSKY (SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X BANCO BRADESCO S/A (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDONÇA E SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO DO BRASIL SA (SP133987 - CLAUDIO MARCOS KYRILLOS E SP121053 - EDUARDO TORRE FONTE)

Intime-se a parte exequente para informar os dados bancários para proceder a transferência eletrônica nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0030932-38.2007.403.6100** (2007.61.00.030932-8) - CLINICA DE REPOUSO DE ITAPIRAS/C LTDA (SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS E SP243596 - RODRIGO SANAZARO MARIN) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP092839 - RITA DE CASSIA CONTE QUARTIERI)

Despachado em inspeção (16 a 20/11/2020).

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da comprovação de que houve a comunicação da renúncia dos poderes outorgados.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006889-32.2010.403.6100** - MANGELS INDUSTRIAL S A (SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP198179 - FERNANDO GIACON CISCATO ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVYNHOLA REIS E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerido pela União Federal às fls. 1424/1428.

Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais, encaminhando cópia do acórdão transitado em julgado (processo nº 0006419-46.2010.403.6182).

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025644-37.1992.403.6100** (92.0025644-9) - SAAD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SAAD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL (SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Despachado em inspeção (16 a 20/11/2020).

Diante da concordância da União Federal, intime-se a parte exequente para informar os dados bancários para proceder a transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0203417-64.1995.403.6100** (95.0203417-1) - JOSE GERALDO NEVES JUNIOR (SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X NOSSA CAIXA S/A (SP281874 - MARCIA MARIA DE ABREU E SP229652 - MATEUS AUGUSTO DOTTI ATTILIO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP267573 - WAGNER LUIS GUSMÃO E SP240026 - FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE GERALDO NEVES JUNIOR

Cumpra a sociedade de advogados J. Bueno e Madaliti Sociedade de Advogados, o despacho de fl. 580, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que ainda existe valores a serem executados, para prosseguimento do feito, deverá a parte exequente promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017583-41.2002.403.6100** (2002.61.00.017583-1) - EUVALDO LONGHINI X ELZA APARECIDA MANZATO (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X BANCO SANTANDER S/A (SP155521 - RONALDO REGIS DE SOUZA E SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EUVALDO LONGHINI X BANCO SANTANDER S/A

Se nada mais for requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024006-36.2010.403.6100** - BANCO ITAU S/A (SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de transformação em pagamento definitivo requerido pela União Federal.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0022428-24.1999.403.6100** (1999.61.00.022428-2) - ANA MARIA DA SILVEIRA X LAURO CESAR DA SILVEIRA MATOS X LUCIENE DA SILVEIRA MATOS X CRISTIANE DA SILVEIRA MATOS CABRAL X FABIANA DA SILVEIRA MATOS SILVA (SP044958 - RUBENS SILVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. ELIANA MARIA VASCONCELOS LIMA E Proc. ALEXANDRE ALBERTO BERNO E Proc. REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIARIAS LTDA (SP016154 - CASSIO PORTUGAL GOMES FILHO E RJ208856 - LILIAN KELY PIMENTA BRITO) X ANA MARIA DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório, no arquivo sobrestado.

Int.

**Expediente N° 12288****PROCEDIMENTO COMUM**

**0012004-54.1998.403.6100** (98.0012004-1) - ARI JOSE DA SILVA X ANTONIO ABAQUE X EDSON LUIZ DIAS X GERALDO DONIZETE DE ARAUJO X ANTONIO ELEUTERIO DA SILVA X ERILIO SIQUEIRA SANTOS X SALVADOR BELIZARIO MENDES X APARECIDA DAS GRACAS VITAL X JUAREZ DOS REIS SOUZA X MARIA DA SILVA SIQUEIRA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do transcurso do prazo prescricional, conforme o que restou decidido pelo E. STF no ARE 709212/DF.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0051486-72.1999.403.6100** (1999.61.00.051486-7) - IVONIR PRA MARIA PIRES(SP020806 - ANTONIO CARLOS CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIAM CORSETTI GUIMARAES) X IVONIR PRA MARIA PIRES X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente da manifestação da União Federal de fls. 953/956.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para expedição de ofício de transferência eletrônica, deverá informar os dados bancários.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000365-29.2004.403.6100** (2004.61.00.000365-2) - ESEQUIEL GOMES X IOLANDA APARECIDA GOMES X ADRIANA GOMES LEGNANI X ADRIANO GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ESEQUIEL GOMES X UNIAO FEDERAL

Diante da perda de validade, determino os cancelamentos dos alvarás SEI nºs 5503210, 5503383 e 5503423, mediante certidão da Diretora de Secretaria.

Ciência à parte exequente do estorno do pagamento do ofício requisitório para a Conta Única do Tesouro, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030382-09.2008.403.6100** (2008.61.00.030382-3) - MARCELINA GONCALVES DOS SANTOS X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X ALICE FERREIRA MARTINS LUIZ X ALEXANDRA DE OLIVEIRA ARAUJO FRICENSAFT X ELIANA CRISTINA ARAUJO X JOAO BAPTISTA DE ARAUJO JUNIOR X MARCIA APARECIDA DE ARAUJO X SILVIA HELENA DE ARAUJO X CLAUDIA ELIS PEREIRA DE ARAUJO X SILVANA CRISTINE PEREIRA DE ARAUJO X ROSANA PEREIRA DE ARAUJO X JOSE ALEXANDRE PEREIRA DE ARAUJO X MARIA APARECIDA ARAUJO GARCIA X AMELIA DONI IMPRODA X MARIA DA GRACA DONI CARDOSO X APPARECIDA DE LOURDES X AUREA OLIVEIRA ARAUJO X BENEDICTA ALVES MAIA DE MORAIS X BENEDITA BOTELHOS MORELATO X BEMVINDA VILLAS BOAS PAULO X CORINA DE ALMEIDA X DALILA GOMES X LUIZ ZOLDAN X DOLIMAR DA SILVEIRA SOUSA X DURVALINA MARIA DA SILVA X EDWIGES PINTO ROCHA X MARIA APARECIDA ROCHA(SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X EMILIA BRANDOLICE PEREIRA X ESMERALDA SILVA TEIXEIRA X GERALDA URIAS DA SILVA X HERMANTINA OLIVEIRA RIBEIRO X ISAURA BRANDOLICE ADAO X ISOLINA BASILIA ALVES DE QUEIROZ OLIVEIRA X IVONE LOPES BREVES X JACYRA MARQUES DE OLIVEIRA X JESUINA MARIA DIAS X IDALINA CANDIDA DA SILVA SOUZA X JESUINA CANDIDA DA SILVA X SEBASTIAO CLARINDO DA SILVA X JOANA ORSOLINI DE ALMEIDA X JOSEFINA GARCIA OLIVEIRA X ANA LUCIA GARCIA DE OLIVEIRA X ANA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA X ARLETE GARCIA E OLIVEIRA X MARCO ANTONIO GARCIA OLIVEIRA X JULIA MAGNI PEREIRA X PAULO FABINO PEREIRA X JOSE ALBERTO PEREIRA X MARIA APPARECIDA PEREIRA SEABRA X PAULO GILBERTO PEREIRA JUNIOR X TACIANA ROBERTA VICENTE PEREIRA X LEONIL BORGES RIBEIRO X LEOSIPEDES ALVES DA SILVEIRA X LIBERATA ZULLO DOS SANTOS X MABILIA LOURENCO MARQUES X EDGARD FERREIRA X CARMEN LUCIA MARQUES X CLOVIS MARQUES X DALVA MARQUES CORDEIRO X DELSON SAMPAIO FIGUEIRA X DIRCE MARQUES OLIVEIRA X EDMAR JOSE MARQUES X EDSON FERREIRA X ELAINE FERREIRA X FERNANDO SAMPAIO FIGUEIRA X GENIVALDO CARLOS MARQUES X HELIO FERREIRA X MARCIA DE OLIVEIRA BORDONAL X MARCO AURELIO MARQUES X MARIA DE LOURDES FIGUEIRA RESENDE X MAURICIO GONCALVES DE OLIVEIRA X MAURO GONCALVES DE OLIVEIRA X MOACIR GONCALVES DE OLIVEIRA X REGINALDO MARQUES X RICARDO MARQUES X RODRIGO MARQUES X RONEY CARLOS SAMPAIO FIGUEIRA X ROSANGELA APARECIDA MARQUES CATITA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BERNARDINO X MARIA DA CONCEICAO CANDIDA X MARIA CONCEICAO SANTANA X MARIA DE FREITAS PICHULA X MARIA DE NAZARE DA CRUZ X MARIA DO ROSARIO ALVES FERNANDES X MARIA DO SOCORRO ROSA X MARIA FERNANDES DE ALMEIDA X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA PEREIRA FELIPE X MARIA TERESINHA MOREIRA CORREA X MARIANNA DE CAMARGO VALLA X MARIA FRANCISCA TEIXEIRA MARQUES X JOSEFINA TEIXEIRA RIBEIRO X NAIR DAGUSTINI REZENDE X ZELIA APARECIDA DAGUSTINI REZENDE X PAULO NORBERTO DAGUSTINI REZENDE X RICARDO AUGUSTO DAGUSTINI REZENDE X VICENTINA DE LOURDES REZENDE TEIXEIRA X NATALINA DA SILVA LOPES X OSCARLINA PACHECO BATISTA X HAMILTON BATISTA DA SILVA X ENEDINA BAPTISTA X GILSON BATISTA SILVA X JOSE BAPTISTA X MARIA LUCIA BATISTA ZULIANI X NEVILLE BATISTA X OSWARDINA MARIA DE JESUS X PHILOMENA PEREIRA MANTOVANI X PRACILIA MARTINS TORRICELLI X ROSA MARTINS SERENI X VALDEREZ FAJOLI VIEIRA X YOLANDA MARINO RODRIGUES X EDIMIR TEIXEIRA RODRIGUES X EDNA TEIXEIRA RODRIGUES X MARIA APARECIDA ZOLDAN UCHOA X ILDEBRANDO ZOLDAN X MARLENE DE ALMEIDA LEMES X MARISA ORSOLINI NOGUEIRA X MAURICIO APARECIDO ALVES X MOACIR DOS SANTOS ALVES X HILDEBRANDO CARLOS ALVES X WILSON JOSE ALVES X NILSON MARCELINO ALVES X

REGINA DE LOURDES ALVES ROMAO X MARINA BATISTA ALVES RIBEIRO X JANDIRA LUZIA ALVES SILVA X JOSE CARLOS MANTOVANI (SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL (SP270889 - MARCELO BAYEH)

Oficie-se ao banco depositário solicitando cópia dos alvarás de levantamento expedido à fl. 4583.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021529-26.1999.403.6100** (1999.61.00.021529-3) - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA (SP418693 - JOSIANE ILIDIA DO NASCIMENTO SILVA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA

Fl.558: oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão em renda à União Federal, do valor depositado à fl.103, por meio de GRU-SPB, via mensagem TES0034, utilizando como instruções 13802-9 para código de recolhimento, 0015379-14.2008.4.03.6100 como número de referência, 201002/00001 como Unidade Gestora/Gestão e CNPJ N°00.0489.828/0007-40.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005695-46.2000.403.6100** (2000.61.00.005695-0) - FELAP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (SP049004 - ANTENOR BAPTISTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AC (SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AC X FELAP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar os dados bancários para proceder a transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027037-40.2005.403.6100** (2005.61.00.027037-3) - BAR E LANCHES PITAK LTDA - ME (SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X BAR E LANCHES PITAK LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o despacho de fl.200, oficie-se a CEF para que encaminhe a este juízo cópias dos alvarás nºs 5105176 e 5104979, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024241-86.1999.403.6100** (1999.61.00.024241-7) - FUNDACAO SAO PAULO X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS X BARROS CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP208576A - ROBSON MAIALINS E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X INSS/FAZENDA (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X FUNDACAO SAO PAULO X INSS/FAZENDA (SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA)

Fls.819/821: ciência às partes da decisão do agravo de instrumento nº 5001927-61.2018.4.03.0000.

Oficie-se o Banco do Brasil para que encaminhe a este juízo cópias dos alvarás liquidados de nºs 5373874 e 5375462, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### **Expediente N° 12292**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009714-37.1996.403.6100** (96.0009714-3) - LUCIANA CARIEL BARRETO X LUCIANO BARBOSA DA SILVA X LUIZ SEVERINO DA SILVA X LUIZ BRANCO JUNIOR X LUIZ DE MORAES X LUIZ GONZAGA DA SILVA X LUZIA DA COSTA X LUZIA DAS NEVES BRITO X LUZIA DE DEUS GUIRRO X LUZIA HELENA DE OLIVEIRA (SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento nº 0025129-61.2011.4.03.0000.

Diante da prescrição da pretensão executória declarada, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000557-98.2000.403.6100**(2000.61.00.000557-6) - SERGIO FRANCISCO MARINS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o interesse na execução referente ressarcimento de custas processuais.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013812-40.2011.403.6100** - ADRIANA RAVAGNANI ZANI(SP187114 - DENYS CAPABIANCO E SP218580 - DOUGLAS ROGERIO LEITE) X UNIAO FEDERAL X ADRIANA RAVAGNANI ZANI X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório de fl.300, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil.

Diante da sentença de extinção, transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0454555-43.1982.403.6100**(00.0454555-9) - MONDELEZ BRASIL LTDA(PR031460 - JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS) X LAZZARESCHI, HILAL, BOLINA & ROCHA ADVOGADOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINAS MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X MONDELEZ BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP025245 - PAULO BENEDITO LAZZARESCHI)

Considerando que os pagamentos dos ofícios requisitórios encontram-se liberados, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0039200-82.1987.403.6100**(87.0039200-6) - BUHLER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARÃES E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X BUHLER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Considerando o retorno do atendimento presencial, bem como o pagamento do ofício precatório encontra-se liberado, indefiro a expedição de ofício de transferência eletrônica.

Tornemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0046407-49.1998.403.6100**(98.0046407-7) - ALTA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS(SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X ALTA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal de fl. 469, defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica do valor depositado à fl. 467 para a conta corrente em nome de Nogueira, Elias, Laskowski e Matias Advogados, junto ao Banco Itaú, ag. 0183, conta corrente nº 42820-0.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o interesse na execução referente ressarcimento de custas judiciais.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0446595-36.1982.403.6100**(00.0446595-4) - KATSUSHI YOSHINO X MARLY MENEZES YOSHINO X SILVIO BRANCO DE MIRANDA X SENHORINHA APARECIDA DE MIRANDA(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP097688 - ESPERANCA LUCO) X KATSUSHI YOSHINO X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

Considerando que a condenação foi liquidada, conforme alvarás de fls. 345 e 346, bem como a retirada do Mandado de Registro de Servidão Administrativa, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010966-85.1990.403.6100** (90.0010966-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007960-70.1990.403.6100 (90.0007960-8) ) - IND/ E COM/ ZARAPLAST LTDA (SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP (SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES E RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ E COM/ ZARAPLAST LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ ZARAPLAST LTDA (SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE

Diante da juntada do alvará liquidado, se nada mais for requerido pelas partes, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020783-95.1998.403.6100** - TUPAN IND/ E COM/ LTDA (SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TUPAN IND/ E COM/ LTDA

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0028213-25.2003.403.6100** (2003.61.00.028213-5) - JOAO NIKOLUK X ANIBAL NIKOLUK X SYLMARA NIKOLUK FRIOLANI (SP113530 - MARCIO GONCALVES DE PAULA E SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI E SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP123703 - SANDRA REGINA BETTO E SP118825 - WILSON CUNHA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084854 - ELIZABETH CLINI) X JOAO NIKOLUK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANIBAL NIKOLUK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLMARA NIKOLUK FRIOLANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da efetivação da apropriação de saldo remanescente, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### **Expediente N° 12303**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0075175-92.1992.403.6100** (92.0075175-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064933-74.1992.403.6100 (92.0064933-5) ) - ITOGRASS AGRICOLA LTDA X ITOGRASS AGRICOLA LTDA FILIAL ESTRADA BAIRRO DO ATANAZIO 8011 X ITOGRASS AGRICOLA LTDA FILIAL RODOVIA MARIO BATISTA MORI KM 032 X TRANSGRAMA TRANSPORTES DE GRAMAS LTDA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Retornemos autos ao arquivo findos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0029178-81.1995.403.6100** (95.0029178-9) - BRASILMINAS IND/ E COM/ LTDA (SP008826 - AGENOR PALMORINO MONACO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL X BRASILMINAS IND/ E COM/ LTDA

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Diante da sentença de extinção transitada em julgado, retornemos autos ao arquivo findos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0031919-89.1998.403.6100** (98.0031919-0) - BENEDITO JOSE RIBEIRA X BRAZ MARTINS MACIEL X BENTO BARBOSA DA SILVA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X AUGUSTO BARREIRA PEPINELI X AUGUSTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/02/2021 24/59

RODRIGUES DE LIMA X AURELINO SERGIO FERREIRA X AMBROSIO FLORINDO DE JESUS X ANTONIO RAFAEL PEREIRA X MARCELINO JACYNTHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JOSE RIBEIRA

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Diante da sentença de extinção, retornem os autos ao arquivo findos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006897-92.1999.403.6100** (1999.61.00.006897-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054104-24.1998.403.6100 (98.0054104-7)) - VALDEIR APARECIDO DE CAMPOS X VERA LUCIA GUABIRABA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Diante da sentença de extinção transitada em julgado, retornem os autos ao arquivo findos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024423-72.1999.403.6100** (1999.61.00.024423-2) - KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

No presente feito, a parte autora informa que efetuou o recolhimento de custas judiciais equivocadamente e requereu a restituição do valor pago.

À fl. 695, foi deferida a restituição do recolhimento equivocado e determinou que a parte interessada tomasse as providências cabíveis.

Conforme informado pela autora (fls. 699/718), a autora foi incorporada pela Kimberly Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda, CNPJ nº 02.290.277/0001-21.

Diante da documentação juntada, defiro a restituição do valor pago à título de custas finais para a incorporadora Kimberly Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda, CNPJ nº 02.290.277/0001-21.

Deverá a arte interessada tomar as providências cabíveis.

Retornem os autos ao arquivo findos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0055158-88.1999.403.6100** (1999.61.00.055158-0) - PANCROMIND/ GRAFICA LTDA(SP019991 - RAMIS SAYAR E SP055903 - GERALDO SCHAION E Proc. SORAYA CRINITTI SAYAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2074 - SIMONE PEREIRA DE CASTRO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Diante do acórdão que reconheceu a ocorrência da prescrição decenal, retornemos autos ao arquivo findos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0028038-89.2007.403.6100** (2007.61.00.028038-7) - FELIX PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS X CELIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP131098 - VALERIA CRISTINA ODDONE CORREA) X UNIAO FEDERAL X FELIX PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Diante da sentença de extinção transitada em julgado, retornem os autos ao arquivo findos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011393-76.2013.403.6100** - CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREAS/A(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Diante da sentença de extinção, retornem os autos ao arquivo findos.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0977668-90.1987.403.6100**(00.0977668-0) - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP168567 - LILIAN DE FATIMA SILVA E SP085752 - DOUGLAS FERNANDES JUNIOR E SP131933 - LUCIANA DE CASTRO ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos officios precatórios, cujos valores encontram-se liberados junto ao Banco do Brasil S/A. Se nada mais for requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014961-86.2002.403.6100**(2002.61.00.014961-3) - SPIRAL DO BRASIL LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. ADELSON PAIVA SERRA) X SPIRAL DO BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos officios precatórios, cujos valores encontram-se liberados junto ao Banco do Brasil S/A. Se nada mais for requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018238-86.1997.403.6100**(97.0018238-0) - AIRTON DE OLIVEIRA RAZ X CHRISTIANE PREVIDENTE X ELIO BOLSANELLO X ESTHER ANTUNES ALVES DE CARVALHO X FILOMENA FERNANDES SUTILLO X HELENA AURORA LOYOLA X JOSE DOS SANTOS CRUZ X VALDIR PEREIRA DA SILVA X YAIKANOVAI DE OLIVEIRA ROSA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIAM CORSETTI GUIMARAES) X AIRTON DE OLIVEIRA RAZ X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do officio precatório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A. Se nada mais for requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025531-58.2007.403.6100**(2007.61.00.025531-9) - RODRIGO BASSANEZE GAZANI(SP228226 - WENDELLILTON DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X RODRIGO BASSANEZE GAZANI X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos officios precatórios, cujos valores encontram-se liberados junto ao Banco do Brasil S/A. Se nada mais for requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020309-94.2016.403.6100** - TOUYA-IMPERIUM CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS, REPRESENTACOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP207426 - MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X TOUYA-IMPERIUM CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS, REPRESENTACOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da virtualização dos autos (PJe nº 5030364-48.2018.403.5100). arquivem-se os autos.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**\*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca\***

**Expediente N° 8381**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0002904-93.2016.403.6181** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO E SP408331 - JOSE SEBASTIÃO VIANA JUNIOR E SP378122 - HENRIQUE

**SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0011406-02.2008.403.6181** (2008.61.81.011406-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP380701 - JOCICLEIA DE SOUSA FERREIRA E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP398497 - JOAB FRANCISCO FERREIRA DAMIÃO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009353-82.2007.403.6181** (2007.61.81.009353-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X MARCOS TEIXEIRA (SP060133 - ANTONIO EVILASIO DE FREITAS E SP153012 - ISVALDO BEZERRA E SILVA)

Instado a demonstrar a regularidade do parcelamento noticiado nos autos, a defesa constituída do acusado pugnou pelo sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias, por pertencerem ao grupo de risco, tanto pela idade quanto por problemas de saúde, do atual corona vírus, o que os impossibilita diligência junto ao Fisco Federal para tanto. É o essencial. Decido. Indefiro o pedido formulado pela defesa. Como feito, o artigo 156, do Código de Processo Penal reza ser incumbência de a parte interessada fazer a prova de sua alegação, não podendo a defesa transferir o ônus de produzir eventual prova que lhe interesse ao Juízo, a quem só cabe providenciar diligências protegidas pelo sigilo constitucional. E, no caso dos autos, a defesa limita-se a discorrer que os patronos constituídos do acusado estão inseridos no grupo de risco do atual corona vírus, o que os impossibilitaria de diligenciar junto ao Fisco Federal para a obtenção dos documentos aptos a comprovar a regularidade do parcelamento. Ora, é de conhecimento que a Receita Federal do Brasil, assim como todos os demais órgãos públicos, ainda que atuando com quadro reduzido de servidores e colaboradores, está criando alternativas para a continuidade dos trabalhos ali desempenhados, adotando, ainda, todas as recomendações sanitárias à disseminação do corona vírus. De fato, o Fisco Federal disponibilizou em seu endereço eletrônico um aplicativo para o agendamento dos atendimentos dos contribuintes, objetivando, desse modo, coibir aglomerações. Saliante-se, ainda, que independentemente de tal agendamento eletrônico, todas as unidades do Fisco Federal retomaram suas atividades, ainda que em horário reduzido, facultando ao contribuinte o comparecimento pessoal no horário disponibilizado para atendimento, para a obtenção das informações que entende necessárias. Isso sem falar dos diversos serviços existentes no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, possibilitando aos patronos a obtenção de tais informações no interior de suas residências, sem qualquer exposição ao Covid-19. E, por fim, a comprovação da regularidade do parcelamento pode ser feita com a juntada de cópias reprográficas das guias de recolhimento pagas pelo contribuinte. Por todo o exposto, a mera alegação de estarem inseridos no grupo de risco do atual corona vírus não justifica a paralização do feito por 180 dias, como postulam os patronos constituídos, razão pela qual concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento da determinação judicial exarada na decisão de fl. 1121. Int. Decorrido o prazo acima, cumprida ou não a determinação judicial, após pesquisas no Sistema E-cac, ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. São Paulo, 13 de janeiro de 2020. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

**Expediente N° 8382**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002898-48.2000.403.6181** (2000.61.81.002898-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X JOAO DE LACERDA SOARES NETO (SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANT'ANNA) X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI (SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANT'ANNA)

Diante da certidão supra, intime-se a defesa do acusado para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição protocolizada em 02 de dezembro de 2020, sob o n.º 202061890008347-1/2020, facultando, desde já, o envio desta por meio do correio eletrônico (crim-se03-vara03@trf3.jus.br), identificando-se no assunto o número do processo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o necessário no sentido de localizar sobredita petição, adotando, ainda, as cautelas necessárias para evitar situações semelhantes às narradas na certidão. Int. São Paulo, 22 de janeiro de 2022. FLAVIA SERIZAWA E SILVA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 4620**

**EXECUCAO FISCAL**

**0515929-80.1997.403.6182** (97.0515929-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X JOSIMAR SANTOS ROSA(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP227541 - BERNARDO BUOSI)  
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente, conforme fls. 172/173. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 471 do Cartório de Registro de Imóveis de Limeira - SP. Observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0050196-13.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Vistos A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs Embargos de Declaração da sentença prolatada, alegando obscuridade quanto à condenação em custas processuais, considerando que a Portaria PGFN 75 determinaria a não inscrição de débitos de valor igual a R\$1.000,00. Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão (art. 1022 do CPC). Não reconheço obscuridade no julgado, tendo em vista que há valores depositados nos autos, de forma que não se justifica a dispensa da Executada do recolhimento das custas processuais. Logo, não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de apelação. Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento. Intime-se.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Bel. ALEXANDRE LIBANO.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 2950**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0561351-44.1998.403.6182** (98.0561351-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VERA LA FER LORCH(SP017012 - LEANDRO GASPARINO BITENCOURT COSTA E SP102195 - VIVIAN DO VALLE SOUZA LEÃO MIKUI)

Intime-se a executada para indicar dados bancários para levantamento dos valores de fl. 70. PA 1, 10 Com a resposta, oficie-se a Caixa Econômica Federal para as providências pertinentes à devolução.

Ultimadas as providências supra, com a resposta da instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo com baixa FINDO.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0049493-58.2007.403.6182** (2007.61.82.049493-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)

Intime-se a executada para que entre em contato com a Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de agendar o desentranhamento no que toca à carta de fiança de fl. 111.

Ultimadas as providências supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa FINDO.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0033127-70.2009.403.6182** (2009.61.82.033127-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO ASSET MANAGEMENT S.A.(SP207111 - JULIANA VENANCIO SERRO PEREIRA)

Intime-se a executada para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, conta de sua titularidade para devolução dos valores excedentes consoante fls. 103 e 105.

Com a resposta, oficie-se a Caixa Econômica Federal, preferencialmente por meio eletrônico, para referidas providências.

Ultimadas as providências supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa FINDO.

Intime-se. Cumpra-se.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**  
**Juiz Federal Titular**  
**Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2671**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0052294-97.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018847-55.2013.403.6182 ) - PAULO EDUARDO DIAS DE MELLO (PR050544 - ANDRE RAONY BILEK DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Considerando as circunstâncias excepcionais advindas da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), a qual ensejou diversas restrições de mobilidade pública, e como consequência acarretou o fechamento temporário dos fóruns, bem como as disposições estabelecidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020 (prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 12, de 28 de setembro de 2020), que preveem as condições para o retorno gradual do atendimento presencial na Justiça Federal de São Paulo, e no intuito de garantir a devida prestação jurisdicional caso haja um novo cenário de suspensão das atividades presenciais do Fórum das Execuções Fiscais, intimo a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca de seu interesse em proceder à virtualização voluntária dos presentes autos, bem como da execução fiscal principal, para o sistema Pje, nos termos do art. 14-A, da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal regional Federal da 3ª Região.

Destaca-se em observância ao artigo 7º, 1º, ainda da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, o atendimento presencial para a retirada dos autos para digitalização deverá ser previamente agendado por meio de e-mail institucional desta Vara (FISCAL-SE0A-VARA07@TRF3.JUS.BR).

Decorrido o prazo fixado sem manifestação da executada, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0045948-67.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HELIO LOPES DO PRADO (SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS)

Previamente à análise do pedido de fls. 77/87 referente à liberação do bloqueio de ativos financeiros realizado nestes autos, intime-se a parte Executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópias legíveis dos três últimos extratos bancários referentes às instituições financeiras atingidas pelo aludido bloqueio (CEF e Bradesco - fl. 74/74-verso).

Na mesma oportunidade, intime o Executado acerca da decisão proferida às fls. 70/72.

Após, tornem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Decisão de fls. 70/72: DECISÃO EM INSPEÇÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 34/45 por HELIO LOPES DO PRADO, na qual alegou, em suma, a existência de erro no cálculo da dívida, com nulidade do ajuizamento do feito em razão disto, bem como a nulidade da inscrição em dívida ativa, em abreviada síntese, pela inexistência de processo administrativo e pelo cerceamento de defesa em âmbito administrativo. Ainda, ressaltou que haveria nulidade da citação do Executado neste executivo fiscal, vez que não constaria no mandado informações acerca do RG e CPF da pessoa com a qual o oficial de justiça obteve as informações certificadas à fl. 19.

Requeru prioridade na tramitação do processo em razão da idade, que fosse declarada a nulidade da CDA, e que fosse determinado à Receita Federal do Brasil a cessação imediata dos procedimentos de compensação dos valores das restituições de imposto de renda com os valores exigidos na presente execução fiscal, além de que fosse efetuada a imediata restituição de todos os valores indevidamente compensados. Os benefícios da prioridade de tramitação foram deferidos na decisão de fl. 61. Instada a se manifestar, a Excepta defendeu a regularidade formal do título executivo, sustentando a higidez e os atributos de certeza e liquidez da CDA que instrui o feito, e da cobrança nos termos propostos na inicial. Requeru penhora on line em nome do executado (fls. 65/68). É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pelo Excipiente quanto à incorreção dos valores cobrados neste executivo

fiscal, com a consequente nulidade do ajuizamento do feito, à inexistência de processo administrativo e ao cerceamento de defesa em âmbito administrativo são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução. De outra parte, o Excipiente alega a nulidade da CDA, pois esta não traria as informações obrigatórias e necessárias para eventual defesa, tal como previsto no art. 2º, 5º, II, da Lei n. 6.830/80 e art. 202, do CTN. No entanto, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Cabe realçar que a Administração Pública se rege pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Ademais, nos termos da Súmula 559 do Superior Tribunal de Justiça, emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo na CDA, pois a disposição legal visa a impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, conforme garantia prevista pelo art. 41 da Lei n. 6.830/80. Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca do Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Por fim, quanto à alegação de nulidade da citação nos presentes autos, não assiste razão ao Excipiente, uma vez que a certidão de fl. 19 atestou a não localização do devedor, não sendo ela a responsável pela configuração da citação no presente executivo fiscal, já que isto somente ocorreria se esta tivesse retornado com diligência positiva, o que não foi o caso. Com isto, a citação do Executado se operou na modalidade comparecimento espontâneo, nos termos expressos na decisão de fl. 32, sem nenhum vício constatável. Com efeito, mesmo que a citação tivesse se operado na certidão contestada, o que, conforme já dito, não ocorreu, destaca-se que a certidão do oficial de justiça indicando o desconhecimento acerca do atual paradeiro do Executado, bem como todas as informações nela contidas, goza de fé pública, somente se afastando a referida presunção de veracidade mediante a apresentação de provas em Juízo que demonstre os pontos não correspondentes à realidade, o que não ficou configurado no caso em tela. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. NULIDADE DA CITAÇÃO. FÉ PÚBLICA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE E AUTENTICIDADE. NECESSIDADE DE PROVA EM CONTRÁRIO PARA O SEU AFASTAMENTO. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA O REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há omissão ou deficiência de fundamentação quando o Tribunal adota fundamentação suficiente, embora diversa da pretendida pela ora agravante, para a solução integral da controvérsia. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, a certidão emitida por serventuário do Judiciário goza de fé pública, demandando a produção de prova em contrário para que seja abalada sua presunção iuris tantum de veracidade (STJ, AgRg no AREsp 389.398/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe de 10/10/2014). 3. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1687352/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018 - grifos nossos) Ante o exposto: a) NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade no que tange à incorreção dos valores cobrados neste executivo fiscal, com a consequente nulidade do ajuizamento do feito, à inexistência de processo administrativo e ao cerceamento de defesa em âmbito administrativo; b) REJEITO a exceção de pré-executividade quanto à alegação de nulidade da CDA e de nulidade da citação operada nos presentes autos. Ainda, INDEFIRO o pedido para a cessação imediata dos procedimentos de compensação dos valores das restituições de imposto de renda com os valores exigidos na presente execução fiscal, bem como para que seja efetuada a imediata restituição de todos os valores indevidamente compensados pela Receita Federal do Brasil, tendo em vista que a ação de execução fiscal não é a via adequada para tanto, e, conseqüentemente, este Juízo não se mostra competente para a análise da referida matéria, devendo a parte em questão ajuizar a ação judicial correspondente para os fins almejados. No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema SISBAJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 69., a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância

constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR\*/**

**Expediente N° 3438**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008468-14.1997.403.6183** (97.0008468-0) - CARINA DE OLIVEIRA DE SOUZA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FUNDAÇÃO CESP (SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E Proc. RICHARD FLOR) X SHIRO HAIBARA (SP154755 - PAULO ROBERTO MAZZETTO)

Considerando a baixa dos autos com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004120-45.2000.403.6183** (2000.61.83.004120-6) - NELSON FRANCISCATTI X ALZIRA TRINCHINATO (SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL) X ANTONIO DUARTE DA CRUZ X LETICIA CRISTINA DUARTE DA CRUZ (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X ANTONIO WAGNER FERREIRA DE FARIA X JOSE APARECIDO TEIXEIRA X JOSE JARDIM DE SOUZA X IRENE BERNABE DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA CAMARGO X JOSE VICENTE DE SOUZA X FRANCISCO NATAL DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE FREITAS X NAIR APARECIDA THOME X SEVERINO ALVES DA SILVA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NELSON FRANCISCATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA TRINCHINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DUARTE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO WAGNER FERREIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELIZIA BRACALENTE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE BERNABE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR APARECIDA THOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a necessária virtualização do processo físico então em curso para prosseguimento no sistema PJe, faculta a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Sem interesse da parte exequente, aguarde-se em secretaria até que seja editado normativo que defina critérios para virtualização e inclusão destes processos no sistema PJe.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001210-11.2001.403.6183** (2001.61.83.001210-7) - CLEIDE IZABEL SOLIS DA COSTA (SP097980 - MARTA MARIA

RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CLEIDE IZABEL SOLIS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005246-28.2003.403.6183** (2003.61.83.005246-1) - RENY FERREIRA MARTINS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRAMARIA GONCALVES REIS) X RENY FERREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da decisão e trânsito em julgado nos autos da ação rescisória.  
Nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015172-33.2003.403.6183** (2003.61.83.015172-4) - JUAREZ DE ALENCAR(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JUAREZ DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MÜLLER)

Aguarde-se manifestação da parte autora em arquivo sobrestado em secretaria.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003073-60.2005.403.6183** (2005.61.83.003073-5) - LUIZ ALFREDO COLOMBO(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALFREDO COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da decisão e trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento.  
Nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007732-44.2007.403.6183** (2007.61.83.007732-3) - MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E.TRF3.

Considerando a necessária virtualização do processo físico então em curso para prosseguimento no sistema PJe, faculta a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Sem interesse da parte exequente, aguarde-se em secretaria até que seja editado normativo que defina critérios para virtualização e inclusão destes processos no sistema PJe.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008394-37.2009.403.6183** (2009.61.83.008394-0) - SERGIO HERMES DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da decisão nos autos da ação rescisória.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008736-48.2009.403.6183** (2009.61.83.008736-2) - EDSON MOREIRA DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a necessária virtualização do processo físico então em curso para prosseguimento no sistema PJe, faculta a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, como mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Sem interesse da parte exequente, aguarde-se em secretaria até que seja editado normativo que defina critérios para virtualização e inclusão destes processos no sistema PJe.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006074-43.2011.403.6183** - APARECIDO GOMES DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 5 dias.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001516-57.2013.403.6183** - ODAIR DIAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a solicitação de confirmação de transferência de valores ao juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo à CEF conforme despacho de fls. 421, desta vez a ser cumprido pessoalmente na agência 0265 (PAB).

Serve o presente de ofício a ser encaminhado à CEF e à 2ª Vara Federal de SBC, a ser intruído com as fls. 421 e 422 dos autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005816-62.2013.403.6183** - LUIDIO PAULINO DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se manifestação da parte autora em arquivo sobrestado em secretaria.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020261-22.2013.403.6301** - MARIA DE LURDES BASILIO MIRANDA X CAMILA MIRANDA DOS SANTO X GABRIEL MIRANDA DOS SANTOS X CASSIA MIRANDA SANTOS(SP318406 - FABIANA APARECIDA DE SOUZA BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se manifestação da parte autora em arquivo sobrestado em secretaria.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008202-31.2014.403.6183** - SERGIO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006326-07.2015.403.6183** - JOSE NAZARETH MACIEL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E.TRF3.

Considerando a necessária virtualização do processo físico então em curso para prosseguimento no sistema PJe, faculta a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Sem interesse da parte exequente, aguarde-se em secretaria até que seja editado normativo que defina critérios para virtualização e inclusão destes processos no sistema PJe.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008641-08.2015.403.6183** - MARCELO FRANCO CORREA X WELLINGTON DA SILVA CORREA X TAMIRYS CRISTINA DA SILVA CORREA X EMILY CRISTINA DA SILVA CORREA X MARIA EDUARDA DA SILVA CORREA X MARCELO FRANCO CORREA (SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a virtualização do processo e sua inclusão no sistema PJe, a tramitação se dará exclusivamente de forma virtual naquela plataforma.

Aguarde-se por 10 (dez) dias para eventual extração de cópias.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003854-04.2013.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000115-72.2003.403.6183 (2003.61.83.000115-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISANAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE ROBERTO MARCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO MARCONI (SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS)

Ciência do desarquivamento dos autos.

Considerando a necessária virtualização do processo físico então em curso para prosseguimento no sistema PJe, faculta a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Sem interesse da parte exequente, aguarde-se em secretaria até que seja editado normativo que defina critérios para virtualização e inclusão destes processos no sistema PJe.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0751690-74.1986.403.6183** (00.0751690-8) - ANTONIO SILVEIRA X ANTONIO SILVIO DE OLIVEIRA X ANTONIO VALENTE X CELIA CANDIDO VITORASSO X ANTONIO ZANCHETTI X ANZAI MASAHIKI X APARECIDA MATRICARDI PELOSO X APARECIDO MARQUES X APARECIDA ZACCHERONI X ARACY FERNANDEZ X ARCHIBALDO CAMPBELL X ARCIDENIZIO BARBOSA X ARCILIA MARGONARI X ARLINDO PISSOLATO X CLARICE RABELO PISSOLATO X ILZETE BARREIROS DO NASCIMENTO X ARMANDO BORIO X MARIA LUCIA CAPPIO LUCCA X LENITA HELENA CAPPIO X VANIA CRISTINA CAPPIO X JOSE CARLOS CASARINI X LUIZ ARMANDO CASARINI X ARMANDO FERREIRA X ARMANDO FERREIRA DE SOUZA X MARINA GALLE DE SOUZA X CONCEICAO DE LOURDES DE OLIVEIRA X ARMANDO LEMOS X ARMANDO MACATROSO X MARIA DOLORES RODRIGUEZ MACATROZZO X OLGA OSVALDO VA RANCOLETA X ARMANDO SIVIERO X ARNALDO BASILE X ARNALDO LATORRE X SANDRA MAGALHAES X SANDELLY MAGALHAES X ADRIANNA MAGALHAES TOBIAS X ARNALDO MAGALHAES TOBIAS X FABIO MAGALHAES TOBIAS X ARNALDO NOGUEIRA X ARNALDO SANDRINI X ARTUR CORDEIRO DE SOUZA X CLAYTON CORDEIRO DE SOUZA X CLEIDE MARIA DE ASSIS CORDEIRO X CLAUDIO CORDEIRO DE SOUZA X CLEA DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES X ARTHUR PEREIRA MENDES X ARY FERNANDES GOMES X ANA MARIA GIBELLO GATTI BISCARDI X SONIA MARIA GIBELLO GATTI MARINS X LUIZ

ANTONIO GIBELLO GATTI X ATAIDE BENEDITO DO ROZARIO X AGDA REGINA DA SILVA ROZARIO X AGNES CRISTINA DA SILVA FERREIRA X WANDERLEY CLEMENTE DO ROZARIO X ATTILIO BARRETTI X AUGUSTINHO ALFEU DESTRUTI X AUGUSTINHO MOREIRA X AUGUSTO ANTONIO SARPI X AUGUSTO GALLO X AUGUSTO KUHL X AUGUSTO ROBERTO MINELLE X AUREA MULLER X AURELIANA BARROS X AVELINA ZANETTI MATHEUS X AVELINO ALVES X AVELINO BERTUZZI X AVELINO HUKÉ X AYRTON SODRE X BEATRIZ DOS SANTOS MONTEIRO X BELMIRO ALVES RAMOS X BENEDICTA FERNANDES X BENEDITO DE PAULA X DELAZIR ARIEDE DE OLIVEIRA X BENEDITO DESTEFANO X BENEDITO GIL DE SOUZA X BENEDITO GOMES DE QUEIROZ X BENEDITO TEIXEIRA X BENEDITO TREVIZAN X EMILIA ORTIZ TREVIZAN X ADILSON JULIO LONNI X BENICIO BARBOSA DOS SANTOS X BENITO GUSMAN MORALES X EDSON GUSMAN X ROSELI APARECIDA GUSMAN DE ABREU X DINAH MOURA DE CASTRO X BENTO DE PADUA X BENTO GONCALVES LEAL X JOSE TONIOLO X BENVENUTO ALBERTONI X BERNARDO RODOLPHO SCHNEIDER X BERNHARD GUENTHER LUX X BERNICCHI ELVIO X BERTOLDO GONTIJO DE OLIVEIRA X JANDYRA LARANJEIRA GALVAO X FRANCISCA CELINA VAZ SCHVETZ X BRASILINA MARACCIN POLESÍ X BRASÍLIO FIRMINO DA SILVA X ARLI INES RISSO X BRENO FACCIÓ X CANDIDA L DOS SANTOS SAMPAIO X CARLO FRASSON X CARLOS ALBERTO SILVA X CARLOS ALBERTO TUONI X CARLOS ARY MACHADO X JOSE DE OLIVEIRA AVILA X CARLOS DE OLIVEIRA AVILA X CARLOS BUCK X ANTONIA CAVENAGHI DE ALMEIDA TAVARES X CARLOS DE CARVALHO X CARLOS DE MOURA ANTUNES X CARLOS DE NICOLAI X ESPERIA BIAMINO FREGONESI X CARLOS GIORDANO RADICE X CARLOS GONCALVES FERREIRA X CARLOS HENRIQUE GUIMARAES X CARLOS MUNHOZ X CARLOS OLIVATI X MARIA ALICE APARECIDA BALVERDE OLIVATI X NICIRA DA SILVA X CARLOS OLIVATI FILHO X CARLOS PASCOTTO X CARLOS PEREIRA SAMPAIO X CARMO FERRO X CAROLINA MARGARIDA RITTMAYER SCHLICK X CATHARINA BAULE SCHWEITZER X CATHARINA PERCILOTO X CATHERINE DEMKE X CECILIA CERNIC X CECILIA FATORETTO X CELESTINO PAPASSONI X CELIA FERREIRA X CELINA MAGALHAES X CELIO DE AZEVEDO SOUZA X CELSO ROCHA FREITAS NEIVA X CEZAR OCTAVIANO AUGUSTO SIQUEIRA X CHAIM SOUBHIA X CICERO RAMALHO FOZ X WALLY GIANNATTASIO FOZ X CID PEDRO DE MENEZES FILIPPETTI X CLAUDIO ARCHANGELETTI X CLAUDIO MARCONDES X CLAUDIO PICAZIO X CLAUDIO RICARDO ZANOTTO X CLOVIS ANTUNES BOE X CONCEICAO DOS SANTOS FIRMINO X CONSTANTINO PINQUE HABERMAN X CONSUELO GOLDAR X CYRO LAUDANNA SOBRINHO X DALKAB T GALVAO X DALLA NORA UMBERTO PRIMO X DANIEL ANTONIO ALVES X LUCRECIA DI PARDI X DARCY LUCO X DARIO DALLAGATA X ELZA HELENA DALLAGATA X DARIO EUCLYDES ZAMBONI X DAVID CIRILLO X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X SONIA TEREZINHA DE OLIVEIRA SANTELLO X ESTELA FERREIRA SACAQUINI X VANDA FERREIRA RODDER E AGUIAR X DECIO DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA TERLIZZI X MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA X DECIO FRANCO X DELICIO PEDRO ANTONIO X DEMETRIO CIORUCI X MARIA APARECIDA VARGAS TORRES VITONIS X MIRIAN VARGAS TORRES GARBINI X JOSE EDUARDO VARGAS TORRES X DEUSDEDIT DE ALEXANDRE X DIAMANTINO MOREIRA RAMOS X DILCEU GIUNTINI X DIRCEU LIMA GOMES X DIRCEU MOTTA X DIVA ALVES X DIVA SALLES VE SILVA X DIVO VALLADAO CARDOSO X DOMINGOS ESTEVES FERNANDES X CARLOS BRUNI FERNANDES X LUCIA FERNANDES DA ROCHA X MARIA DE LOURDES SGOBBI ISAAC X DORA AGATHE HERZOG X DORA PIEROTTI DE BARROS X DORIVAL ANTONIO BOSCOLO X DORIVAL DIAS X DORIVAL POLASTRI X DORIVALDO MOREIRA X DOROTHEA G BORGES X DULCIDIO LUZ X DURVAL VALCEQUI X DURVALINO LEITE X MARINA CRUZ PRATES VIEIRA (SP221378 - FRANCISCO CIAMPOLINI QUEIROZ FERREIRA E SP013630 - DARMY MENDONCA E SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVIO DE OLIVEIRA X DANIEL ZAMPOLLI PIERRI X ANTONIO VALENTE X DANIEL ZAMPOLLI PIERRI

Aguardar-se em secretaria até que seja editado normativo que defina critérios para virtualização e inclusão deste processo no sistema PJe. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022469-53.1987.403.6183** (87.0022469-3) - AIRTON ALVES DA COSTA X ALMUTH LUDWIG FABRE X AMERICO AUGUSTO GONCALVES X OLGA DA ASSUMPCAO GONCALVES POETA X MARIA ALICE GONCALVES X HILDA AUGUSTA GONCALVES GOMES X ROSA FERNANDA GONCALVES X EDMUNDO AUGUSTO GONCALVES X MARIO GONCALVES X FULVIO SGAÍ X DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ X ALESSANDRA BATTIPAGLIA SGAÍ X IGNEZ REZENDE DE ALMEIDA PRADO X THEREZA MARIA XAVIER DE MENDONCA X MARIA IGNEZ DE ALMEIDA PRADO X JOSE ANTONIO REZENDE DE ALMEIDA PRADO X MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA PRADO X MARCO TULLIO BARCELLOS DE ASSIS FIGUEIREDO X MARIA DAS GRACAS MOTA CRUZ DE ASSIS FIGUEIREDO X MARIA CANDIDA QUINAS FERREIRA BRANDAO X ORLANDO CREDIDIO X ODETTE DE SOUZA CREDIDIO X KARINA CREDIDIO X KLEBER CREDIDIO X ORLANDO CREDIDIO FILHO X ODILEA CREDIDIO DOMINGUES DE CAMPOS X PEDRO POETA X VICTORIA NASSI X PAULETTE MIRANDA LOPES X CELIA NASSI SOTTOVIA X LUCIA NASSI CASTILHO X MARINA SCHIBUOLA X ROBERTO NASSI X CARLOS DAVID NASSI X ARIEL ADJIMAN X ALBERT ADJIMAN X ADRIENNE ESTHER LOPYDA (SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

X AIRTON ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMUTH LUDWIG FABRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA DA ASSUMPCAO GONCALVES POETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA AUGUSTA GONCALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA FERNANDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO AUGUSTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA BATTIPAGLIA SGAÍ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA MARIA XAVIER DE MENDONÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IGNEZ DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO REZENDE DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO TULLIO BARCELLOS DE ASSIS FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA QUINAS FERREIRA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE DE SOUZA CREDIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO POETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIA NASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037887-94.1988.403.6183** (88.0037887-0) - ANTONIO ALVES DA CUNHA X ALBINO NEGRISOLLI X MARIA JAEN DE LIMA X ANTONIO LUCAS DO SACRAMENTO FILHO X AIRTON LUCAS SACRAMENTO X ARNALDO LUCAS SACRAMENTO X BENEDITO VALIAS X ELIAS AMARAL DE JESUS X EUGENIO BASTERO COSTA X FRANCISCO VISCIANO X SONIA REGINA VISCIANO E SILVA X FRANCISCO CARLOS VISCIANO X HERMINIO ALVES DE LIMA X JAMIR TEMER X IZABEL MARTINEZ TEMER X JOAQUIM ANTONIO VITOR X JOSE BICUDO X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA X JOSE ESTANISLAU GOMES X MANOEL CALAZANS FILHO X MANOEL SOARES DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO FERREIRA X ROSA MARIA FERREIRA PINTO X ROMILDA FERREIRA X RICARDO JACINTO FERREIRA X DOLORES MARIA DE JESUS X MARIA SENHORINHA DE SOUZA X MARIO CANDIDO X MIGUEL FRANCISCO DE SOUZA X MILTON DE OLIVEIRA SAMPAIO X PAULO FERRAZ DE SAMPAIO X NELSON SARTORIO X SEBASTIAO JOSE BARBOSA X RUZIMEYRE RATEIRO FERNANDES X CLARICINA LOPES DE CAMARGO X JOSE RODRIGUES DE CAMARGO X SAULO DE SOUZA REZENDE X DOLORES CAMILO REZENDE X WILMA SANCHEZ SAMPAIO (SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP010064 - ELIAS FARAH E SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANTONIO ALVES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO NEGRISOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JAEN DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requerimento(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Após, guarde-se prazo do edital. .Pa 1,10 Decorrido prazo sem manifestação, tomemos autos para extinção da execução.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0093192-24.1992.403.6183** (92.0093192-8) - ARISTIDES DE OLIVEIRA X MARGARIDA ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIO MARCONDES X NEUZA NUNCIADOS SANTOS X VERA LUCIA DA SILVA MARCONDES (SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ARISTIDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA NUNCIADOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DA SILVA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000115-72.2003.403.6183** (2003.61.83.000115-5) - JOSE ROBERTO MARCONI (SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE ROBERTO MARCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.

Considerando a necessária virtualização do processo físico então em curso para prosseguimento no sistema PJe, faculta a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, como mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Sem interesse da parte exequente, aguarde-se em secretaria até que seja editado normativo que defina critérios para virtualização e inclusão destes processos no sistema PJe.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001561-76.2004.403.6183** (2004.61.83.001561-4) - ASSIS NUNES NOGUEIRA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ASSIS NUNES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0272942-63.2005.403.6301** (2005.63.01.272942-8) - GENESIO RODRIGUES (SP137828 - MARCIA RAMIREZ E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação em arquivo sobrestado (em secretaria).

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032035-80.2007.403.6100** (2007.61.00.032035-0) - MERCEDES DE SOUZA TARDELLI X ABIGAIL SANCHES X ADELIA LOUZADA BERAGUA X ADELINA CUNHA JUSTINIANO X ADOLPHINA FLORENTINO ETCHEBEHERE X ADRIANA CRISTINA CORSI X AGELIA DA SILVA MARIM X ALADIA IGLESIAS MORAES X ALBERTINA XIMENES X ALMEI VISNADI X ALMERINDA DE SOUZA SILVA X ALTELEXIS MARIA DOS SANTOS X ALZERINA MARIA DOS SANTOS X ALZIRA MEZENCIO PRAES X ALZIRA RIBEIRO ROSA RODRIGUES X ALZIRA RODRIGUES PALADETTI X ALZIRA SILVA DE ANDRADE X AMALIA TALAMONI SILVEIRA X AMELIA CLARO DE FARIA CAVALHEIRO X AMELIA CRAVO COSTA X AMELIA GORI X ANNA DE ASSIS GONCALVES X ANA CANDIDA COSTA X ANA DEOCLECIA ROSA REIS X ANA DUTRA GUSMAO X ANA PEREIRA COELHO X ANA RIBEIRO FLORES X MARIA DIRCE FORTINI FLORES X WILSON APARECIDO FLORES X DEMILSON FORTINI FLORES X ELIANE DA SILVA FLORES X ROBSON APARECIDO FLORES X GUILHERME CARVALHO FLORES X MARIA EDUARDA CARVALHO FLORES X GUSTAVO CARVALHO FLORES X ANA SOUZA MARTINS BUZZO X ANA SPERR MONTEIRO X ANGELA BOTTA CLEMENCIO X ANGELINA CARNASSA MENEZES X ANTONIA BONAS DE OLIVEIRA X ANTONIA BOTE DE JESUS X ANTONIA DE LIMA VICENTE X ANTONIA DOTA BOTELHO X ANTONIA GELFUSO CASTANHEIRA X ANTONIA GUIMARAES SOUTO X ANTONIA MARCON RAYMO X ANTONIA SALOMONE SANTOS X ANTONIETA COUTO KIRNER X APARECIDA BRUSQUE PAIVA X APARECIDA CANDIDO X APARECIDA LOPES DE SOUZA X APARECIDA MARIA DA SILVA X APARECIDA PEREIRA DE SOUZA CASTRO X ESTEVAM MARIANO DE SOUZA CASTRO X JOAQUIM FIRMINO DE MELO X APARECIDA PEREIRA HENRIQUE X APARECIDA PICONEZ ARENA X APARECIDA SILVERIO DA SILVA OLIVEIRA X APARECIDA SOUTO BERNARDINO X APARECIDA DE SOUZA SILVA X ARACI DE OLIVEIRA AMARAL X ARTEMISIA CONSOLATO DE SOUZA X AUGUSTA AVELINO DOS SANTOS X AUGUSTA SILVA CAETANO X AUREA TRUGILLO MARQUES X AURELIA BORGES OLIMPIO ROTT X BELARMINA FRANCISCA SILVA DA VEIGA X BENEDICTA MARIA X BENEDITA CATARINA CARVALHO FRANCISCO X BENEDITA MARCIANO SEVERINO X BENEDICTA RAMOS DE OLIVEIRA LIMA X BENEDITA DOS SANTOS VARANDA X CACILDA COSTA PANSANI X CATARINA POJAR X CATHARINA SARTI DI SANTI X CECILIA CARRION DE CARVALHO X CELIA BONIFACIO X CELIA VAZ DE MELLO ROSSI X CELINA SISTE CAMPOS X CLARISSE OSORIO PASQUINI X CLOVIS APARECIDO DOS SANTOS X CONCEICAO JULIANO X DELCI ROSA OTAVIO ANDRADE X DEONICE SARTI RAMOS X DIRCE GAMBA

MISCHIATI X DORACY DA SILVA MARQUES X DORIA MARTINS CRISTAL X DULCINEIA GOMES  
FERNANDES ALVES FERREIRA X DURVALINA OUTRELLO DE OLIVEIRA X EDUARDA MARIA DE SOUZA X  
EFIGENIA SOARES VITAL X ELVIRA DE SOUZA DA SILVA X ELYSA GALIANI X ELZA CAIXEIRO X ELZIRA  
CATISTE DE OLIVEIRA X ENCARNACION LUNA DURAN FAVERO X ENEDINA FRANCISCA DIAS X  
ENEDINA FRANCO EUZEBIO ABADIA X ERCILIA SANTOS PRANDINI X ERMELINDA ALVARES GRELLET X  
ERMELINDA FRANCO MEDINA X ERMELINDA JUSTI SANT ANNA X ERMELINDA TAVARES LEONARDO X  
ERNESTINA SILVA DOS SANTOS X ETELVINA GUEDES VICENTE X WALDEMAR VICENTE DA CRUZ X  
EUCLIDES ARMAZONE MONTANO X EUNICE PEREIRA DA COSTA X EURIPEDES MARTINS GRASSI X  
FELIZARDA PEREIRA DE SOUZA X FLORINDA VIEIRA FONSECA X FLORIPEDES NUTI VIEIRA X FLORIPES  
AREIA CANUTO X GABRIELA RIBEIRO DA SILVA X GENILE DA SILVA COUTO X GENY SILVA OLIVEIRA X  
GEORGINA TAVARES CANTO X GERALDA DE CARVALHO CARNEIRO X GERALDA LUIZ PRUDENCIO X  
GERALDA TOSTES ZUCULO X GILDA LADEIRA X GUIOMAR CARDOSO DE SOUZA X GUIOMAR VAZ  
CAMBASSI X HELENA DEL CAMPO PEREIRA X HELENA LOURDES DE MATTOS DOS SANTOS X HELENA  
LUCIA DO PRADO X HELENA NUNES X HELENA MATTOS OLIVEIRA X HERONDINA DE OLIVEIRA  
CARVALHO X HORTENCIA ROSA SAMPAIO X IDALINA BEATRIZ DA SILVA X IDALINA GABRIEL  
FERNANDES X IGNEZ DOS SANTOS X ILDA PEREIRA SEIXAS X YOLANDA BALBINO X YOLANDA  
RUSPANTINI VALIM X IRACEMA BARBETTA MIRANDA X CONCEICAO APARECIDA MIRANDA DE ASSIS X  
LUIZ CANDIDO MIRANDA X IRACEMA PIRES DE BARROS X IRACY SILVA X IRENE CLEMENTE DE ALMEIDA  
X IRENE SANGALLI SPAGNOL X IRINA TORATO COCHIR X IRIA ROSARIO PEREIRA BAPTISTA PUCEGA X  
IRMA MOLIN LARANJEIRO X ISABEL NEGRAO LUIZ X ISAURA CASADEI GOUVEIA X ISAURA ESTRADA  
FIGUEIREDO X ISOLINA LEMES FERNANDES X IVANI VIEIRAS CALDAS X IZABEL LOPES PEREIRA X  
IZAURA ALVAREZ FIGUEIREDO X IZAURA GAIOLI MAGNANI X IZILDA CANDIDA DE SOUZA X JANDIRA DE  
OLIVEIRA REIS X JANDIRA RODRIGUES LOPES X JERONIMA NASCIMENTO MORAES X JOANA DARC  
OLIVEIRA URFEIA X JOANA GAIAO MASSON X JOAQUINA ZUCOLO BAUNGART X JOSEPHINA MOREIRA  
REBORDOES REZENDE X JOVITA FELICIA DE AGUIAR X JULIETA CONCEICAO CARDOSO ROSARIO X  
JUVELINA TELES PINTO X CLAUDIO HENRIQUE XIMENES X JOSE CARLOS XIMENES X NILZA GRELLET  
AMOROSO X HENDERSON AMOROSO X MARISA GRELLET TIBERIO X ANTONIO FRANCISCO GRELLET X  
SILVIA MOREIRA DA SILVA GRELLET X SHIRLEY JUSTINIANO X ISOLINA ROSA DOS REIS X DURVALINA  
ROSA DE JESUS CLAUDINO X CARMELITA ROSA DOS REIS LIMA X JORGE LUIZ DE SOUZA X LENILDO  
JAIME MARTINS X BENEDITA APARECIDA PAIVA MARTINS X ANTONIO DOMINGOS PAIVA X TANIA MARA  
GONZALEZ PAIVA X LILIANE COLMAN X DIRCE MILAN DE MARQUE X DARCY MILAN CICONI X DULCE  
MILANI BORTOLETTO X GERALDO BORTOLETTO X DELSON NATAL MILANI X MARIA DE LOURDES TARGA  
MILANI X ANTONIO DORTH MILANI X ROSA MARIA DE OLIVEIRA MILANI X DINA MARIA ROSARIA  
MILANI DAMIAO X MAURICIO DAMIAO X SUELI APARECIDA MILAN GOMES X ANTONIO CARLOS GOMES  
X SONIA DE LOURDES MILAN DA SILVA X ADAIR ANTONIO PORFIRIO DA SILVA X LUIZ ANTONIO MARIM  
X CARLOS AUGUSTO MARIM X MARIA APARECIDA MARIM X ARIZIA REGINA ANDRADE X MARIA DE  
LOURDES BOTELHO MENDONCA X JAIR PEREIRA DE MENDONCA X RUTE BOTELHO PEREIRA X  
BENEDITO DE PAULA PEREIRA X ANA APARECIDA DA VEIGA PIRES X JOSE CARLOS PIRES X MARIA DO  
CARMO DA VEIGA SILVA X GERALDA FRANCISCA DA VEIGA X CARMEM FERREIRA DA VEIGA X MILZA DA  
SILVA X NEUZA DA SILVA SORRINO X MILTON DA SILVA X MAURA TEREZA COSTA DA SILVA X JOSE DA  
SILVA FILHO X SUELI DA SILVA PAIVA X RENE PAIVA X ABENILDES APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA X  
IZAIAS SANTANA DE OLIVEIRA X BALTIRA LIMA STROPA X ANTONIO STROPA X ANTONIO FERREIRA  
LIMA X GICELDA FERREIRA LIMA X NILVA FERREIRA LIMA X ELIZABETE FERREIRA LIMA DIAS X JOSE  
ARLINDO SOARES DIAS X HILDA FERREIRA LIMA SASSI X ANTONIO CARLOS SASSI X MARIA  
APARECIDA MEDINA FRANCO X ANTONIO CARLOS MEDINA CASTILHO X MARIA APARECIDA SIMOES  
MEDINA CASTILHO X JAIME MEDINA CASTILHO X SONIA MARTINS SANTOS CASTILHO X VERA LUCIA  
MEDINA CAPELLARI X MARIO DE FRANCISCO CAPELLARI X EURIDES HELENA MEDINA CASTILHO X  
MARLI MEDINA GIRONI X LUIZ CARLOS GIRONI X EGMAR MEDINA CASTILHO X VANIA FATIMA CUTER  
MEDINA CASTILHO X MARIA NILCE MEDINA FRANCO DE ANDRADE X MARIA DAS GRACAS APARECIDA  
PEREIRA CREPALDI X IRMO CREPALDI X ROSANGELA MENDES PEREIRA X PAULO ROQUE DE OLIVEIRA X  
LUIZ CARLOS MENDES PEREIRA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X HORTENCIA TERESA  
DOS SANTOS CIRILO X CARLOS RENATO DOS SANTOS X ANGELINA GERVONI DOS SANTOS X PAULO  
ROBERTO DOS SANTOS X CLARICE ANTONIA CIRILO DOS SANTOS X OSVALDO FRANCISCO CLEMENCIO  
X PAULO ROBERTO CLEMENCIO X ANGELA APARECIDA CLEMENCIO MARIA X AUREA CLEMENCIO X  
ALDERICO DE MENEZES X AYR ODORICO DE MENEZES X NEIDE MASSAFELI DE MENEZES X BASILEU DE  
MENEZES X MALVINA RAMOS DE MENEZES X ADHEMAR MENEZES X CELIA CAVALLIN MENEZES X  
ADALGISA DE JESUS X DINA LUCIA DA SILVA X DIVINA LUCIA DOS SANTOS X JOANA DARC LUCIA SILVA  
X MILTON BALSANOLFO SILVA X VITO BARSANULFO DA SILVA X VILMA LUCIA DA SILVA X EUCLIDES  
APARECIDO DA CUNHA X JAIR APARECIDO ALVES X ELENI DA CUNHA ALVES X ANTONIO NUNCIO DI  
SANTO X NANCI DI SANTO X WILLIAM MARCELO DI SANTO X EUCLYDES DI SANTO X CECILIA THEREZA  
XAVIER DI SANTO X JANICE SANTI X NELSON DI SANTO X JAMILA MOYSES DI SANTO X REGINALDO  
SANTI X MARIA JOSE DE MATOS SANTI X ONOFRA DA SILVA STORTI X ADEMIR JOSE DA SILVA X  
ELISABETE LUCIA FOGAGNOLO DA SILVA X ADEMAR JOSE DA SILVA X DINA LUISA ALVES DA SILVA X

AGUINALDO JOSE DA SILVA X MARIA ASSUNTA AGOSTINHO DA SILVA X MARCIA APARECIDA DA SILVA X HAMILTON JOSE DA SILVA X DALVA LARANJEIRO LAGAMBA X CARLOS LAGAMBA X DARCI LARANJEIRO ZUCOLOTO X JOSE ZUCOLOTO X DURVAL LARANJEIRO X CACILDA GALERANI LARANJEIRO X ISABEL CRISTINA DE CASTRO LARANJEIRO DE SOUZA X ROSANGELA APARECIDA LARANJEIRO DE LIMA X REGINA HELENA LARANJEIRO MOREIRA X NEIDE ESTRADA FIGUEIREDO X SERGIO ESTRADA FIGUEIREDO X WAGNER ESTRADA FIGUEIREDO X ADRIANO CALDAS X CARLOS AUGUSTO CALDAS X HUGO JUNIOR CALDAS X SONIA APARECIDA MARQUES DA SILVA X APARECIDA SOUTO BERNARDINO X MARIA DE LOURDES SOUTO X NEIDE SOUTO (SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MERCEDES DE SOUZA TARDELLI X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se manifestação da parte autora em arquivo sobrestado em secretaria.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000819-12.2008.403.6183** (2008.61.83.000819-6) - GERSON PEREIRA DE SOUZA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a notícia de pagamento dos requisitos que já foram desbloqueados, assim como o pedido de transferência de valores já encaminhado ao banco, nada sendo requerido, venhamos autos para extinção da execução.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003022-44.2008.403.6183** (2008.61.83.003022-0) - MARIA CANDIDA DE VASCONCELOS (SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se manifestação da parte autora em arquivo sobrestado em secretaria.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007409-68.2009.403.6183** (2009.61.83.007409-4) - GILDASIO PEREIRA SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDASIO PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a necessária virtualização do processo físico então em curso para prosseguimento no sistema PJe, faculta a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Sem interesse da parte exequente, aguarde-se em secretaria até que seja editado normativo que defina critérios para virtualização e inclusão destes processos no sistema PJe.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000131-11.2012.403.6183** - JOSE RIBEIRO X MARLUCE DA SILVA RIBEIRO X JOSE FELIPE DA SILVA RIBEIRO X HENRIQUE DA SILVA RIBEIRO X EDNEI DA SILVA RIBEIRO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a informar o regime tributário que o beneficiário do depósito se enquadra (isento ou não isento), conforme despacho de fl. 424.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000257-61.2012.403.6183** - VALDEMAR LOPES X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP308435A - BERNARDO RUCKER E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/02/2021 39/59

Aguarde-se provocação em arquivo sobrestado (em secretaria).

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005694-49.2013.403.6183** - ODILON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X ADVOCACIA MARCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente feito foram expedidos 3 (três) requisitórios, os quais foram pagos conforme depósitos de fls. 374, 378 e 379.

O requisitório de fls. 374 no. 20180129566 foi estornado conforme documento de fls. 398.

Por outro lado, os requisitórios de fls. 378 de no. 20180129563 e de fls. 379 de no. 20180129565 já foram desbloqueados pelo TRF da 3ª Região.

Assim, a fim de ver apreciado o pedido de transferência de valores, preliminarmente informe a parte autora o regime de tributação (isento, não isento ou optante pelo SIMPLES no caso de PJ) a que se sujeitam os beneficiários dos requisitórios (não confundir com depósito bancário).

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0041113-10.1988.403.6183** (88.0041113-4) - NAIR CAETANO DE SOUZA LIMA X ALCIDES RODRIGUES LOPES X BENEDITO DA COSTA X BENEDITO GONCALVES CAMPOS X BENIGNO CASAL PALMEIRO X CARMELITA SANCHEZ CASAL X LAIS CORREA DE MELLO X TAIS CORREA MENEHINI X LOURDES GENEROSO SOUZA X IRMA FALCHERO FALLEIROS X AMADEU LUIZ FALLEIROS X MARCOS FALCHERO FALLEIROS X CATARINA FALLEIROS NOGUEIRA ROJAS X OTAVIO FALLEIROS SCALON NOGUEIRA X DANTE FALLEIROS NOGUEIRA X NAIR RUIZ HERNANDES FIODOROVAS X JOSE SILVEIRA X LOURDES DA SILVA SILVEIRA X LAMARTINE JOSE DOS SANTOS X ALBERTINA GIORDANO GRIESI X MARCELLO GRIESI X FERNANDA GRIESI PIOVESAN X LUZIA CARNEIRO DE LIMA X MIRIAM BELLUZZO X UTAH COPOLLA X MARIA APARECIDA TONELOTTI X JOSE CARLOS COPOLLA X SERGIO COPOLLA X WALTER GOMES DOS SANTOS X IZABEL BOSSORO SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO) X NAIR CAETANO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES RODRIGUES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GONCALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENIGNO CASAL PALMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAIS CORREA MENEHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES GENEROSO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIS CORREA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA FALCHERO FALLEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR RUIZ HERNANDES FIODOROVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAMARTINE JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA GIORDANO GRIESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA CARNEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM BELLUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UTAH COPOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL BOSSORO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR CAETANO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação em arquivo sobrestado (em secretaria).

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005640-49.2014.403.6183** - ANTONIO FRANCISCO TOFANO(SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO TOFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos cancelamentos de fls. 300/309.

Sempre juízo, considerando a necessária virtualização do processo físico então em curso para prosseguimento no sistema PJe, faculto a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;

- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Sem interesse da parte exequente, aguarde-se em secretaria até que seja editado normativo que defina critérios para virtualização e inclusão destes processos no sistema PJe.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007897-47.2014.403.6183** - JOSE ALVES DOS SANTOS(Proc. 2424 - EMANUELADILSON GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerido(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requeridos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento

### **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 7582**

#### **DESAPROPRIAÇÃO**

**0907846-48.1986.403.6100** (00.0907846-0) - BANDEIRANTE ENERGIAS/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP155047 - ANA PAULA CARVALHO E SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO E SP168740 - FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA (SP036896 - GERALDO GOES E SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU) X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA

A expropriante apresentou nota de devolução, expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Itaquecetuba/SP, na qual são solicitados esclarecimentos.

Foi determinada em sentença a desapropriação parcial do bem e o mandado foi expedido para registro de servidão administrativa, institutos distintos, portanto.

Determino seja desconsiderado o Mandado e que seja expedida Carta de Adjudicação para desapropriação parcial do imóvel, nos termos do julgado.

Após, intime-se a expropriada para retirada e apresentação no Cartório.

Int.((((((((NOTA: Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É BANDEIRANTE ENERGIAS/A (expropriante) intimada a retirar, na Secretaria deste Juízo, a Carta de Adjudicação e a providenciar a autenticação das cópias que dela fazem parte e o registro no Oficial de Registro de Imóveis competente, conforme determinação de fl. 411. Prazo: 15 (quinze) dias.))))))))))

#### **DESAPROPRIAÇÃO**

**0037618-37.1993.403.6100** (93.0037618-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER) X UNIAO FEDERAL (SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER) X PEDREIRA MARIUTTI LTDA (SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE)

Vistos em Inspeção.

Nesta 11ª Vara Federal Cível aproximadamente 97% dos feitos ativos tramitam pelo meio eletrônico.

O trabalho presencial com processos físicos permaneceu paralisado por 04 meses em razão da pandemia e ainda não foi totalmente normalizado.

O processo eletrônico, além de naturalmente mais rápido, não sofre descontinuidade com as restrições do trabalho presencial.

Por esta razão, recomenda-se que os processos físicos ainda pendentes de movimentações processuais sejam inseridos no PJe.

Decisão.

1. Determino a intimação da parte interessada para providenciar a inserção deste processo no PJe.
2. Deverá ser solicitada a inserção dos metadados deste processo no PJe e incluídas apenas as peças obrigatórias como procurações, sentença, acórdão, trânsito em julgado, bem como outras necessárias para o prosseguimento, na fase em que se encontra o feito.
3. Para solicitação de inserção de metadados, informações e agendamento de atendimento, deverá a parte encontrar em contato por meio do email [civel-se0b-vara11@trf3.jus.br](mailto:civel-se0b-vara11@trf3.jus.br)
4. Intime-se a expropriante para retirar o Edital expedido para conhecimento de terceiros interessados, com prazo de 10 (dez) dias, cuja publicação fica a cargo da expropriante.
5. Após a inserção no Pje e decorrido o prazo do Edital expedido, expeça-se alvará de levantamento do(s) valor(es) depositado(s) em favor da expropriada, bem como expeça-se mandado para registro da servidão administrativa junto ao Cartório de Registro Imóveis.
6. Após, arquivem-se.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0065540-87.1992.403.6100** (92.0065540-8) - HANSA PLASTICOS S/A(SP009197 - MYLTON MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da impossibilidade do cumprimento ao Ofício 85/2019 pela CEF, intimada, a União requereu expedição do Ofício nos seguintes termos:

Percentual a ser transformado em pagamento definitivo: 55,38.

Os 44,62% restantes devem ser transferidos à conta do Juízo da 3ª Vara de Guarulhos para cumprimento da penhora neste autos efetivadas. Para tanto, informa que o valor a ser transferido deverá ter a indicação do número da CDA n.80.7.06.021716-06 até o limite de R\$ 75.877,76 (atualizado até 01.2020), referente à execução fiscal n. 2007.61.19.003661-4.

É o relatório.

Decido.

1. Expeça-se Ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo/transferência ao Juízo da penhora, nos moldes requeridos pela União.
2. Noticiado o cumprimento, informe-se o e dê-se vista à União.
3. Após, arquivem-se.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000377-92.1994.403.6100** (94.0000377-3) - WALTER PONCI X RAIMUNDO DE JESUS FERREIRA X CARLAN CARVALHO BATISTA X WAGNEY JOAQUIM DOS SANTOS X EDUARDO TARGA FERRAZ(SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH E SP027252 - WALTER FONSECA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S.A.(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO E SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH E SP216097 - ROBERTA MALZONI TEIXEIRA PEIXOTO PIRES)

.PA. 1,10 Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, fica a parte interessada intimada da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito

NOTA: O ATENDIMENTO NA VARA ESTÁ SENDO REALIZADO MEDIANTE AGENDAMENTO ATRAVÉS DO E-MAIL: [CIVEL-SE0B-VARA11@trf3.jus.br](mailto:CIVEL-SE0B-VARA11@trf3.jus.br)

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0025118-02.1994.403.6100** (94.0025118-1) - MEDICAL MEDICINA A INDUSTRIA E COMERCIO ASSOCIADA LTDA - ME(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X MEDICAL MEDICINA A INDUSTRIA E COMERCIO ASSOCIADA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

A parte exequente alegou que, em virtude do julgamento do RE 870.947 pelo STF, que tratou da correção monetária e juros incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, há diferença de valor a executar.

Requeru a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração (fl. 461).

É o relatório.

Compete ao credor apresentar os cálculos relativos ao valor que entende ser ainda devido, comprovando assim o fato constitutivo de seu direito.

Ressalto que o exequente deve demonstrar quais foram os índices de correção e juros aplicados, bem como seu período, e o que deveria ter sido aplicado e pago, apresentando a suposta diferença.

Decisão.

1. Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial.
2. Eventual apresentação de cálculos, pelo exequente, visando cumprimento de sentença de valores que entende complementares, deverá ocorrer por meio eletrônico, via PJe (conforme orientado à fl. 462).
3. Arquivem-se os autos.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002099-83.2002.403.6100** (2002.61.00.002099-9) - CLAUDEMIR JOSE DE OLIVEIRA X ROSA VERIANO DE OLIVEIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em inspeção.

O processo encontra-se encerrado em razão do acordo judicial, realizado em audiência.

O perito judicial solicitou o levantamento dos honorários periciais.

À fl. 816 foi determinado ao perito dados para expedição de alvará.

A Secretaria certificou que não houve resposta do perito e, ainda, que as contas judiciais dos honorários estão zeradas.

É o relatório.

Por ocasião do acordo judicial, foi determinado o levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos autos.

Os extratos bancários demonstram que os honorários periciais foram indevidamente apropriados pela CEF.

Assim, a CEF deverá efetuar a devolução do numerário, devidamente atualizado.

Após, a Secretaria entrará em contato com o perito para que forneça os dados bancários de conta de sua titularidade para transferência direta.

Decisão

1. Intime-se a CEF para efetuar a devolução dos valores relativos aos honorários do perito judicial, devidamente atualizados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Com o depósito, solicite-se ao perito dados de conta bancária de sua titularidade para transferência direta do valor, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.

3. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

4. Realizada a transferência, arquivem-se.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009338-89.2012.403.6100** - BARUEL VAN LTDA(SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN E SP199645 - GLAUCO BERNARDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BARUEL VAN LTDA X UNIAO FEDERAL X UMBELINA ZANOTTI X UNIAO FEDERAL

Requer a autora às fls. 149-150 e 151-152, a expedição de requisição de pagamento em razão do trânsito em julgado da sentença que reconheceu a procedência do pedido, bem como que seja determinado o desbloqueio do veículo apreendido.

observo que às fls. 143-144, foi transmitida RPV ao TRF3, tendo sido comunicado o pagamento à ordem do beneficiário à fl. 144.

É o relatório.

Decido.

1. Julgo prejudicado o pedido de expedição de requisição de pagamento, posto já haver sido expedido e pago, conforme fls. 143-144.

2. Manifeste-se a União (PFN), sobre o alegado pela autora quanto ao desbloqueio do veículo, tendo em vista sentença de procedência transitada em julgado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017186-25.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009420-82.1996.403.6100 (96.0009420-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X MARIA ELISA CAPELATO(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Vistos em Inspeção.

Foi deferido o destaque do valor dos honorários, do crédito a que a executada faz jus na ação principal.

Decido.

Desapensem-se e arquivem-se.

Int.

### **HABILITACAO**

**0022619-78.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) - MARIA DE LOURDES ALVES SIQUEIRA SANTOS X MARIA GABRIELA ALVES SIQUEIRA SANTOS X JACIARA DA SILVA X ANDRE VINICIUS DA SILVA X EUNICE MARIA VELOSO X JANE VELOSO X DARIO ANTONIO SOUTO TEIXEIRA X DORANEY DE JESUS SOUTO TEIXEIRA X DIONE MARIA TEIXEIRA MANGABEIRA X DORIS APARECIDA TEIXEIRA GOMES X JOAO PAULO MARTINS FERREIRA X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/02/2021 43/59

ANA PAULA TEIXEIRA MARTINS X GRACIELE CRISTINA TEIXEIRA MARTINS FERREIRA X DELIANE DE FATIMA SOUTO TEIXEIRA X DORALICE DO CARMO SOUTO TEIXEIRA X DALTON JOSE SOUTO TEIXEIRA X DALMO AFONSO SOUTO TEIXEIRA X DILMA JOANA SOUTO TEIXEIRA X LOURENCA DE SOUSA DOS REIS X REBECA DOS REIS NASCIMENTO X MARIA AUXILIADORA DOS ANJOS WERLY X EDINEIA DOS SANTOS SILVA X MARIA DAS GRACAS AQUINO SANTOS X RAIMUNDA CELIA SILVA DUARTE X ANA CAROLINE SANDOVAL SILVA X LEONE SANDOVAL SILVA FILHO X ANDREA GOUVEA SILVA ALMEIDA X LAERCIO RODRIGUES DA CUNHA X MARIA DO SOCORRO DE FREITAS X ELIZETE ABREU DE JESUS X EUGENIA DOS SANTOS SILVA LOPES X ANTONIETA DAVID TEIXEIRA X ANA LUISA SILVA LOPES X CAMILA SILVA LOPES X VICTOR YAGO FERNANDES SILVA SANCHEZ X WAGNER ALVES SANCHEZ SOBRINHO X WALDYR DE OLIVEIRA SANCHEZ NETO X VINICIUS CAIO MARQUES SANCHEZ X JOAO LUCAS GOMES VENTURA SANCHEZ X ERICK TEIXEIRA ALBERNAZ X ICARO RICCELY TEIXEIRA ULHOA (DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Vistos em Inspeção.

Ciência, ao(s) beneficiária(s), do pagamento do requerimento e indique dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

Noticiada a transferência, archive-se o processo.

Int.

#### **HABILITACAO**

**0007969-21.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) - MARCIA VIEIRA ALVES PAULINO X DIVINALVA VIEIRA ALVES X DIVINA MARIA VIEIRA ALVES (DF048372 - HELIO PACHECO TAVARES FILHO E DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos em Inspeção.

Ciência ao(s), beneficiária(s), do pagamento do requerimento e indique dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

Noticiada a transferência, archive-se o processo.

Int.

#### **HABILITACAO**

**0010344-92.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) - JONATHAS CASSIO MAGALHAES WANZELLER X ELOIZA PACHECO X JOSENITA CONCEICAO DA SILVA X WILLIAM DA SILVA WANZELLER (DF008856 - ELIANE ALVES DE CASTRO CRUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em inspeção.

1. Cumpra a parte autora, integralmente, o determinado à fl. 53, itens 1, 2 e 3 (indicar código de recolhimento do IR a ser retido na fonte e trazer os documentos especificados, relativos ao contrato de honorários).

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após, cumpra a Secretaria os itens 4 e 5 de fl. 53 (expedição de ofício de transferência e arquivamento dos autos).

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005364-16.1990.403.6100** (90.0005364-1) - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A (DF020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Vistos em Inspeção.

Nesta 11ª Vara Federal Cível aproximadamente 97% dos feitos ativos tramitam pelo meio eletrônico.

O trabalho presencial com processos físicos permaneceu paralisado por 04 meses em razão da pandemia e ainda não foi totalmente normalizado.

O processo eletrônico, além de naturalmente mais rápido, não sofre descontinuidade com as restrições do trabalho presencial.

Por esta razão, recomenda-se que os processos físicos ainda pendentes de movimentações processuais sejam inseridos no Pje.

Decisão.

1. Tendo em vista o tempo decorrido, reitere-se o e-mail datado de 09 de março de 2020.
  2. Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 266.
  3. Determino a intimação da parte interessada para providenciar a inserção deste processo no PJe.
  4. Deverá ser solicitada a inserção dos metadados deste processo no PJe e incluídas apenas as peças obrigatórias como procurações, sentença, acórdão, trânsito em julgado, bem como outras necessárias para o prosseguimento, na fase em que se encontra o feito.
  5. Para solicitação de inserção de metadados, informações e agendamento de atendimento, deverá a parte encontrar em contato por meio do email [civel-se0b-vara11@trf3.jus.br](mailto:civel-se0b-vara11@trf3.jus.br)
- Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0009854-85.2007.403.6100** (2007.61.00.009854-8) - ELUBEL IND/ E COM/ LTDA (SP334892 - LUIZA FONTOURADA CUNHA E SP157101 - TRICIA FERVENCA BRAGA E SP247966 - FERNANDA MAELLARO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Mandado de segurança com trânsito em julgado de acórdão, no qual a impetrante pleiteia o levantamento de valores depositados, mediante transferência bancária para conta da Sociedade de Advogados que a representa no feito.

Houve renúncia da execução do título judicial, para fins de utilização do crédito tributário em compensação a ser realizada na via administrativa.

Decisão de fl. 1578 homologou a renúncia e determinou que a União se manifestasse sobre o pedido de levantamento.

A União requereu valor atualizado dos depósitos judiciais e alegou ter solicitado à RFB subsídios para manifestação quanto ao levantamento pleiteado.

Decisão.

1. Solicite-se à CEF o saldo atualizado das contas judiciais e retornem os autos à União para que se manifeste sobre o pedido de levantamento.

Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.

2. Indefero desde logo eventual transferência de valores para conta bancária da sociedade de advogados.

Os levantamentos em favor das partes somente poderá ser realizado por advogado constituído por procuração com outorga de poderes para receber e dar quitação.

Indique a impetrante conta de sua titularidade para a realização da transferência ou apresente procuração com poderes para receber e dar quitação.

3. Havendo concordância da União com o levantamento e cumprida a determinação anterior, expeça-se o ofício de transferência.

4. Havendo discordância da União com o levantamento pleiteado, deverá a impetrante ser intimada a providenciar a digitalização dos autos e ingressar com o cumprimento de sentença no PJe. .PA 1,5 Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0055618-17.1995.403.6100** (95.0055618-9) - FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA (SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Em análise aos autos para expedição do ofício de transferência, verifiquei que a procuração de fl. 09, da qual fazem parte integrantes da sociedade de advogados indicada à fl. 209, não confere aos mandatários poderes para receber valores ou efetuar levantamentos.

Decido.

1. Apresente a requerente procuração com poderes especiais para receber e dar quitação OU indique os dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor depositado.

2. Cumprida a determinação supra, expeça-se.

3. Noticiada a transferência, arquivem-se os autos.

4. Silente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032903-15.1994.403.6100** (94.0032903-2) - CETENCO ENGENHARIA SA (SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA E SP290879 - LEHI MARTINS VIEIRA E SP248513 - JOÃO ROBERTO POLO FILHO E SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CETENCO ENGENHARIA SA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Autos em fase de pagamento de parcelas de precatório.

Houve penhora no rosto dos autos em razão de execução em trâmite na 6ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro.

Foi efetivada transferência de valores ao Juízo da penhora e solicitado, por ofício, informação quanto à satisfação da execução ou saldo remanescente.

A Secretaria certificou ausência de resposta ao ofício expedido.

É o relatório.

Nesta 11ª Vara Federal Cível aproximadamente 97% dos feitos ativos tramitam pelo meio eletrônico.

O trabalho presencial com processos físicos permaneceu paralisado por 04 meses em razão da pandemia e ainda não foi totalmente normalizado.

O processo eletrônico, além de naturalmente mais rápido, não sofre descontinuidade com as restrições do trabalho presencial. Por esta razão, recomenda-se que os processos físicos ainda pendentes de movimentações processuais sejam inseridos no PJe.

Decisão

1. Determino a intimação da parte interessada para providenciar a inserção deste processo no PJe.
2. Deverá ser solicitada a inserção dos metadados deste processo no PJe e incluídas apenas as peças obrigatórias como procurações, sentença, acórdão, trânsito em julgado, bem como outras necessárias para o prosseguimento, na fase em que se encontra o feito.
3. Para solicitação de inserção de metadados, informações e agendamento de atendimento, deverá a parte encontrar em contato por meio do email [civil-se0b-vara11@trf3.jus.br](mailto:civil-se0b-vara11@trf3.jus.br)

Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0006557-89.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023057-12.2010.403.6100 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANTONIO VALDIR ALMINO DE LIMA (RJ172278 - RODRIGO DA SILVA ALVARENGA)

Vistos em Inspeção.

Foi expedido aditamento à Carta Precatória de reintegração da exequente na posse, para a Comarca de Embú das Artes/SP.

É o relatório.

Nesta 11ª Vara Federal Cível aproximadamente 97% dos feitos ativos tramitam pelo meio eletrônico.

O trabalho presencial com processos físicos permaneceu paralisado por 04 meses em razão da pandemia e ainda não foi totalmente normalizado.

O processo eletrônico, além de naturalmente mais rápido, não sofre descontinuidade com as restrições do trabalho presencial. Por esta razão, recomenda-se que os processos físicos ainda pendentes de movimentações processuais sejam inseridos no PJe.

Decisão.

1. Intime-se exequente a proceder a retirada do aditamento à Carta Precatória, e a comprovar a distribuição e o recolhimento das custas para diligência do Oficial de Justiça, no Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após, determino a intimação da parte interessada para providenciar a inserção deste processo no PJe (exequente).
3. Deverá ser solicitada a inserção dos metadados deste processo no PJe e incluídas apenas as peças obrigatórias como procurações, sentença, acórdão, trânsito em julgado, bem como outras necessárias para o prosseguimento, na fase em que se encontra o feito.
4. Para solicitação de inserção de metadados, informações e agendamento de atendimento, deverá a parte entrar em contato por meio do email [civil-se0b-vara11@trf3.jus.br](mailto:civil-se0b-vara11@trf3.jus.br)

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0029243-47.1993.403.6100** (93.0029243-9) - JARAGUA, AVARE COML/ DE MAT/ DE CONSTRUCAO LTDA X MORAES COSTA & OLIVEIRA LTDA X MV INFORMATICA NORDESTE LTDA X MV INFORMATICA NORDESTE LTDA X TRANSPORTADORA IRMAOS ZECHEL LTDA (SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X JARAGUA, AVARE COML/ DE MAT/ DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Autos em fase de pagamento de precatório, em relação à exequente MV INFORMATICA NORDESTE LTDA.

É o relatório.

A referida exequente requereu, à fl. 466, expedição de ofício de transferência do valor depositado, em vista de dificuldade decorrente de erro de digitação do CNPJ na procuração dos autos, à fl. 88.

Porém, além do erro informado, a procuração de fl. 88 não outorga poderes para receber e dar quitação.

Assim, o pedido de expedição de ofício está prejudicado.

O pagamento do precatório está liberado para saque da parte exequente e poderá ser levantado na agência depositária, mediante a apresentação de procuração com poderes expressos para receber e dar quitação.

Decisão

1. Prejudicado o requerido pela parte exequente.
2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0058017-48.1997.403.6100** (97.0058017-2) - ROGERIO ZAGUI (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ROGERIO ZAGUI X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X UNIAO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Às fls. 432 foi anotado o arresto no rosto destes autos, oriundo da 3ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais de Campinas-SP, em razão da existência de débitos em nome da parte autora (HZ Hidroelétrica Zagui Ltda).

O Ofício Requisitório 20190016771 foi elaborado com ordem de pagamento à disposição deste Juízo.

Às fls. 485 foi juntado o extrato de pagamento de RPV no valor de R\$ 16.418,84 em 25/03/2020.

É o relatório.

Decido.

1. Fls. 480: Indefiro, por ora, o levantamento requerido pela exequente.
2. Encaminhe-se e-mail à 3ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais de Campinas, para que informe se remanesce o interesse na penhora no rosto destes autos (Execução Fiscal n. 0008521-34.2017.403.6105).
3. Se houver o interesse na conversão do arresto em penhora, que informe todos os dados para a correta transferência do depósito como indicação do Banco, número da agência, CDA e outras que se fizerem necessária.
4. Após, tornemos autos conclusos.

Int.

### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0008744-41.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE DE OLIVEIRA MARTINS

Nos termos da Portaria n. 01/2017 e da determinação de fl. 126 destes autos, é INTIMADA a parte EXEQUENTE para informar o código de recolhimento de IR a ser retido na fonte, se for o caso, para constar no ofício de transferência a ser expedido.

### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0016213-36.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP359007 - ADRIANA CARLA BIANCO E SP328496 - VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARIO LUIS ROSALINO VICENTE(SP134485 - PAULO MOREIRA BRITTO)

Vistos em Inspeção.

Nesta 11ª Vara Federal Cível aproximadamente 97% dos feitos ativos tramitam pelo meio eletrônico.

O trabalho presencial com processos físicos permaneceu paralisado por 04 meses em razão da pandemia e ainda não foi totalmente normalizado.

O processo eletrônico, além de naturalmente mais rápido, não sofre descontinuidade com as restrições do trabalho presencial.

Por esta razão, recomenda-se que os processos físicos ainda pendentes de movimentações processuais sejam inseridos no PJe.

Decisão

1. Determino a intimação da parte interessada para providenciar a inserção deste processo no PJe.
2. Deverá ser solicitada a inserção dos metadados deste processo no PJe e incluídas apenas as peças obrigatórias como procurações, sentença, acórdão, trânsito em julgado, bem como outras necessárias para o prosseguimento, na fase em que se encontra o feito.
3. Para solicitação de inserção de metadados, informações e agendamento de atendimento, deverá a parte entrar em contato por meio do email [civil-se0b-vara11@trf3.jus.br](mailto:civil-se0b-vara11@trf3.jus.br).

Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

\*-\*

### **Expediente N° 11504**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013361-19.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MILLER TEIXEIRA(SP032033 - JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA E SP311664 - RENATO LUIZ PINHEIRO DA SILVA)

Ante o trânsito em julgado da condenação:

Expeça-se guia de recolhimento definitiva em desfavor do sentenciado, encaminhando-a ao Juízo da Execução ou distribuindo-a pelo SEEU, acompanhada das peças necessárias.

Solicite-se ao SEDI a alteração da situação do sentenciado para CONDENADO e comunique-se aos órgãos de praxe a condenação (IIRGD/DPF/TRESP).

Concedo a defesa constituída o prazo de 15 dias para juntada aos autos da GRU, comprovando o recolhimento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente a R\$297,95 (Unidade Gestora/UG/090017/Gestão 00001/Tesouro Nacional/Código de Recolhimento-

18710-0), consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Ciência ao MPF e à defesa constituída.

## **Expediente N° 11506**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006345-24.2012.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000299-19.2012.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA D'URSO E SP350965 - FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA E SP369000 - LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO E SP391684 - MARCUS VINICIUS LOPES CASSAWARA E SP302600 - LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO) X REGIANE MARTINELLI(SP065619 - MARIA CONCEICÃO DA HORA GONCALVES COELHO E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP208016 - RENATO RIBEIRO DO VALLE E SP318425 - JULIANA MENDES FONSECA) X JOAO ACHEM JUNIOR(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP256834 - BENEDITO CARLOS PEREIRA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR E SP187417 - LUIS CARLOS GRALHO E SP209785 - RICARDO RUIZ GARCIA E SP225572 - ANA CHRISTINA DE VILHENA ASSUMPCÃO E SP118009 - ANDREA BIAGGIONI E SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI E SP194326 - CESAR JORGE FRANCO CUNHA E SP297775 - GUSTAVO TOURRUCOO ALVES E SP081138 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP072016 - ROSAMARIA PARDINI DE SADOS SANTOS E SP271920 - ENICELMA APARECIDA FERNANDES E SP273767 - ANA PAULA SANTOS DE VASCONCELOS) X CARLOS EDUARDO ORTOLANI(SP059430 - LADISAE L BERNARDO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIEL E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO) X LUIZ CARLOS DE MORAES(SP272691 - LEANDRO AGHAZARM E SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI)

Vistos.

Observo que os autos foram devolvidos pelo MPF sem manifestação acerca da decisão de folha 5145/5147 para juntada da petição protocolada pela defesa constituída de JOÃO ACHEM JÚNIOR (fls. 5149/5162).

No entanto, em relação à mencionada petição de folhas 5149/5162, entendo que tanto os requerimentos quanto os pedidos articulados tratam de questão vinculada à execução da pena e não ao processo de conhecimento.

Necessário frisar que na fase processual em que os autos se encontram em relação a JOÃO ACHEM JÚNIOR, com sua condenação transitada em julgado, cabia a este Juízo unicamente a expedição do mandado de prisão em desfavor ao sentenciado, uma vez que definido para início do cumprimento da pena o regime semiaberto, o que já foi cumprido pela serventia, conforme folhas 4958/4960.

E, cabe lembrar que, apenas com a comunicação do cumprimento do mandado de prisão será expedida a consequente guia de recolhimento definitiva para, em seguida, ser encaminhada ao Juízo das Execuções Criminais da jurisdição correspondente ao estabelecimento onde será iniciado o cumprimento da pena.

Logo, este Juízo não é o competente para o exame da matéria veiculada pela defesa.

Intime-se a defesa do requerente quanto ao aqui decidido.

Após, devolvam-se os autos ao MPF para cumprimento da decisão de folhas 5145/5147. Em seguida, intemem-se as partes pela imprensa oficial.

## **Expediente N° 11507**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002765-25.2008.403.6181** (2008.61.81.002765-3) - JUSTICA PUBLICA X PAULO MACRUZ(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP345318 - RENATO LAUDORIO E SP351175 - JESSICA DIEDO SCARTEZINI E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS)

Vistos e examinados os autos em S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou PAULO MACRUZ, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, caput, c.c artigo 71 (por sessenta e quatro vezes) e do artigo 337-A, inciso I, c.c artigo 71 (por quatorze vezes), todos do Código Penal. De acordo com a exordial e seu aditamento (fls. 471/473 e 475), nos períodos entre 09/2001 a 10/2006 e 02/2007 a 03/2007, PAULO MACRUZ, exercendo a administração da empresa PRODOTTI LABORATÓRIO FARMACÊUTICO LTDA., localizada na Avenida João Dias, nº 1.084, Santo Amaro, nesta Capital, teria deixado de repassar, dolosamente, à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas das remunerações pagas aos segurados empregados. Mediante tal conduta, o acusado teria causado prejuízo apurado pelo fisco federal no valor total de R\$ 225.867,19 (duzentos e vinte e cinco mil, oitocentos e sessenta e sete reais e dezenove centavos), atualizado até maio de 2011. Segundo o órgão ministerial, ainda nos períodos entre 10/2001 a 12/2006, 13/2005 e 13/2006, PAULO MACRUZ teria administrado a empresa DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SERVIFARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA E SERVIÇOS LTDA., localizada na Praça João Mendes, nº 52, conjunto 1301, sala 4, Centro, nesta Capital, mediante interposição fraudulenta de terceiros (Carlos Roberto Araújo Pinto, Francisco Manoel Fontana, Alexandre Lourenço da Silva e Nilo de Souza Lima), que pouco ou nada conheciam da empresa, de modo a dolosamente deixar de repassar à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas das remunerações pagas aos segurados empregados, no período entre 10/2001 a 13/2006, e também teria suprimido contribuição social previdenciária mediante omissão das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs de remunerações pagas aos segurados, nos períodos de 01/2006 a 12/2006, 13/2005 e 13/2006. Com isso, o acusado teria causado prejuízo apurado pelo fisco federal no montante de R\$ 144.519,61 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e dezenove reais e sessenta e um centavos), atualizado até maio de 2011. Os créditos foram definitivamente constituídos pelas NFLDs nº 37.143.283-9 (inscrita em 23.10.2009), nº 37.117.725-1 (inscrita em 05.05.2009), nº 37.117.730-8 (inscrita em 24.12.2008) e nº 37.117.732-4 (inscrita em 24.12.2008). A denúncia foi recebida em 13/09/2013 (fls. 483/484). Citado por edital (fls. 541/544), o acusado constituiu advogado (fls. 536/537) e apresentou resposta à acusação (fls. 545/556). Em análise à defesa apresentada, este Juízo absolveu sumariamente o denunciado no tocante aos créditos tributários nº 37.117.730-8 (imposição de multa tributária decorrente de descumprimento de obrigação acessória), nº 37.117.732-4 (imposição de multa tributária decorrente de descumprimento de obrigação acessória), nº 37.117.724-3 (caduco, nos moldes da Súmula Vinculante nº 8 do Pretório Excelso), e em relação às competências anteriores a janeiro de 2002 do crédito tributário nº 37.143.283-9 (parcialmente caduco, de acordo com a Súmula Vinculante nº 8 do E. Supremo Tribunal Federal). Por outro lado, em relação aos créditos tributários nºs 37.117.725-1 e 37.143.283-9 (neste exclusivamente para as contribuições posteriores a dezembro de 2001) foi rejeitada a hipótese de absolvição sumária e determinado o prosseguimento do feito (fls. 557/558vº). Durante a fase instrutória, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação, uma por deprecata e outra perante este Juízo, que na sequência realizou o interrogatório do réu (fls. 639/640 e 684/685). Em seguida, o Ministério Público Federal apresentou memoriais escritos, pelos quais requereu a condenação do acusado, nos termos da denúncia e de seu aditamento (fls. 1.186/1.192). A defesa, por sua vez, alegou a existência de coisa julgada em relação à conduta do artigo 168-A, do Código Penal, em razão de já ter sido supostamente analisada nos autos nº 0005338-12.2003.4.03.6181. Pleiteou, também, a absolvição do acusado, com fundamento no artigo 386, II, do Código de Processo Penal. Em caso de condenação, pugnou pela aplicação da pena mínima (fls. 1.198/1.210). Aos 04/11/2016, foi proferida sentença que condenou o réu pela prática dos crimes tipificados no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c artigo 71 e artigo 337-A, inciso I, c.c artigo 71, todos do Código Penal, à pena de 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 06 (seis) dias de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, substituída a carcerária por 02 restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor correspondente a 03 (três) salários mínimos (fls. 1.211/1.223). Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação (fls. 1.226/1.227, com razões às fls. 1.250/1.290), no qual suscitou preliminares de nulidade da sentença. A E. Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolheu a questão preliminar suscitada pela defesa e declarou a nulidade da sentença por não observância ao princípio da identidade física do juiz (fls. 1.358/1.379vº). O v. acórdão transitou em julgado em 21/09/2020 (fl. 1.384). Retornados os autos a este Juízo, vieram-me conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS Passo a sentenciar o feito, à vista da decisão do E. TRF da 3ª Região, por sua C. 11ª Turma, que houve por bem anular sentença anteriormente prolatada, à conta de violação da regra da identidade física. De fato, embora tenha havido oitiva de testemunha em outra Subseção Judiciária, por deprecata, é certo que a instrução deste processo se encerrou em audiência conduzida por este magistrado, na ausência da juíza federal substituta, que, naquele momento, se encontrava em férias. No caso, embora o processo fosse de responsabilidade da juíza federal substituta, já que à época o critério de divisão de processos, no mesmo juízo, era o numeral antes do dígito, certo é que o encerramento da instrução se deu pelo juiz titular. Desse modo, fazia-se necessária a observância da regra da identidade física, sob a perspectiva literal da lei, mesmo que não se tenha cogitado, em momento algum, de prejuízo ao acusado. II - PRELIMINAR: COISA JULGADA Aduz, a defesa, em preliminar, que se teria operado a coisa julgada em relação à conduta do artigo 168-A, do Código Penal, supostamente apreciada nos Autos nº 0005338-12.2003.4.03.6181. Sem qualquer razão, contudo. O feito indicado possui objeto totalmente diverso destes autos e se refere a contribuições devidas à Previdência Social que integram despesas contábeis relativas à prestação de serviços pela empresa VANGUARDIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA., nos períodos de março a junho de 1999 e setembro e outubro de 1999. Naquele feito, houve decisão absolutória por ausência de materialidade, em razão da anulação da NFLD respectiva, o que não se verifica no caso dos autos. Logo, não há que se falar em coincidência dos fatos objetos das ações penais. Superada a preliminar aventada, passo ao exame do mérito. III - PREMISSAS DE AVALIAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA Na sequência e antes de ingressar no mérito da presente persecução penal, esclareço que para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia deste processo, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no inquérito, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar, ao final, livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa está diretamente relacionada à primeira e se refere ao não comparecimento do acusado para ser interrogado. Sobre este aspecto - ausência do acusado ao seu interrogatório - como é cediço, após relevantes reformas no sistema processual penal codificado, o interrogatório vem sendo considerado primordialmente como ato de defesa, razão pela qual o não comparecimento do acusado ao seu interrogatório há de equivaler ao direito constitucional de permanecer em silêncio. Noutras palavras, se tem o réu direito a silenciar e a nada responder, em juízo ou fora dele, não há, a priori, como obrigá-lo a comparecer para ser interrogado, se poderia comparecer e simplesmente não se pronunciar. Contudo, embora constitucionalmente assegurado, o direito ao silêncio não interfere, nem altera as regras de distribuição do ônus da prova, previstas nos artigos 155 e 156 do CPP, este último a dispor que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Assim sendo, às provas produzidas no inquérito e em juízo, corresponde o ônus do réu de contraditá-las, sendo, sempre, beneficiado pelo in dubio pro reo se restar um mísero ponto de dúvida na consciência do julgador, após sopesar e avaliar as provas

produzidas e crivadas pelo contraditório em juízo. A terceira premissa que importa registrar refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande relevância à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalana pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. Feito o registro, siga adiante.

**IV - MÉRITO** No presente caso, o conjunto probatório constante dos autos guarda elementos harmoniosos que evidenciam, sem margem de dúvidas, a tipicidade, a materialidade e a autoria dos fatos delituosos. No tocante à tipicidade, verifico que as condutas descritas na denúncia amoldam-se perfeitamente aos tipos descritos nos artigos 168-A, 1º, inciso I e 337-A, inciso I, do Código Penal: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. É exatamente o que narra a peça acusatória: que o acusado, na condição de responsável legal pela empresa PRODOTTI LABORATÓRIO FARMACÊUTICO LTDA., durante os períodos compreendidos entre setembro de 2001 a agosto de 2006, outubro de 2006, fevereiro de 2007 e março de 2007, deixou de recolher à Previdência Social, no prazo e na forma legal, as contribuições sociais descontadas de seus empregados; e, na condição de responsável legal e de fato pela empresa SERVIFARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA E SERVIÇOS LTDA., no período compreendido entre outubro de 2001 a dezembro de 2006, deixou de recolher à Previdência Social, as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados. Ademais, afirma-se que o acusado também suprimiu contribuição social previdenciária mediante omissão das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs sobre remunerações pagas aos segurados no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2006, e 13º salário de 2005 e 13º salário de 2006. Vale o registro de que, em que pese o órgão ministerial ter enquadrado a conduta no caput do artigo 168-A, pela narrativa da denúncia e todos os elementos constantes do acervo probatório, o caso está enquadrado no 1º, inciso I, do referido dispositivo. Assim, deve ser procedida a correção, por emendatio libelli, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, com a citada adequação da definição jurídica. E ainda, considerando a multiplicidade de condutas praticamente idênticas e que foram praticadas ao longo de vários meses subsequentes, em condições similares de lugar e maneira de execução, em benefício do acusado ser avaliada a aplicabilidade da causa de aumento de continuidade delitiva (artigo 71, do Código Penal). Com tais ajustes, prossigo no exame dos fatos descritos na inicial. A materialidade delitiva, para ambos os delitos, restou fartamente comprovada pelos Procedimentos Administrativos Fiscais, especificamente pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD nºs 37.143.283-9, 37.117.724-3, 37.117.725-1 e pelos Autos de Infração nºs 37.117.730-8 e 37.117.732-4, além dos demais documentos juntados aos autos e dos depoimentos prestados judicialmente pelas testemunhas. Neste sentido, há provas documentais de que houve descontos dos valores pagos aos empregados que não foram repassados à Previdência Social, merecendo destacar que o tipo penal não exige que tais valores tenham sido incorporados ao patrimônio do agente, bastando a omissão no recolhimento, sem que seja necessário perquirir a sua destinação. No mesmo sentido, há provas documentais de que determinados valores, pagos aos segurados, não foram declarados em GFIP, omitindo valores que deveriam ser pagos pelas empresas gerenciadas pelo acusado à Previdência Social. Diante disto, o procedimento fiscal apontou que o prejuízo causado pelos fatos referentes à empresa PRODOTTI LABORATÓRIO FARMACÊUTICO LTDA. representava o montante de R\$ 225.867,19 (duzentos e vinte e cinco mil, oitocentos e sessenta e sete reais e dezenove centavos) e pelos fatos referentes à empresa SERVIFARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA E SERVIÇOS LTDA., totalizava a quantia de R\$ 144.519,61 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e dezenove reais e sessenta e um centavos), valores atualizados em maio de 2011. Inequívoca a materialidade, passo ao exame da autoria. Inicialmente, convém analisar se o acusado tinha ou não poderes de gerência e administração sobre as empresas PRODOTTI LABORATÓRIO FARMACÊUTICO LTDA. e SERVIFARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA E SERVIÇOS LTDA., nos períodos apurados. Como é cediço, o réu figurava, à época dos fatos, como único sócio gerente da empresa PRODOTTI LABORATÓRIO FARMACÊUTICO LTDA. e as testemunhas ouvidas na fase investigativa confirmaram tal condição. Já quanto à empresa SERVIFARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA E SERVIÇOS LTDA., como bem exposto pelo órgão ministerial, apesar de terceiras pessoas constarem formalmente como administradoras, era o réu o responsável de fato pela sua administração, conforme pode se observar da constituição societária e alterações contratuais, bem como dos depoimentos das testemunhas ouvidas judicialmente. Carlos Roberto Araújo Pinto, em depoimento judicial, declarou que foi funcionário do réu de 1993 a 2009 e que, no ano de 2000, ele lhe pediu para usar seu nome na abertura de algumas empresas, sem receber nada em troca. Como já trabalhava como acusado há algum tempo, entendeu que não haveria problemas e aceitou o pedido. Não obstante, esclareceu que não era sócio de fato e não exercia qualquer poder de decisão nas companhias, sendo o réu a pessoa responsável pela efetiva administração das empresas. Neste sentido, interrogado judicialmente, o réu afirmou que foi quem criou e administrou as empresas, sendo que sua mãe constava apenas formalmente como sócia da PRODOTTI LABORATÓRIO FARMACÊUTICO LTDA.. Ademais, revelou que solicitou diretamente aos terceiros que constavam como administradores da SERVIFARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA E SERVIÇOS LTDA., com os quais mantinha relacionamentos de amizade ou parentesco, para que fossem incluídos no contrato social, apesar de a empresa ser por ele gerenciada. Em sua defesa, o acusado não negou os fatos e somente alegou dificuldades financeiras como impedimento para a quitação dos tributos devidos. Como efeito, a jurisprudência reconhece a incidência da causa excludente de culpabilidade para o crime do artigo 168-A, do Código Penal, quando o empresário estiver enfrentando condições econômicas desfavoráveis e invencíveis. Como é cediço, para que seja caracterizada a excludente, dada a sua excepcionalidade, devem ser preenchidos diversos requisitos: que exista suficiente prova

documental das dificuldades financeiras e da impossibilidade de cumprimento das obrigações nas épocas próprias e que o empresário ultime todos os esforços necessários para a recuperação do negócio (TRF4, ACR 2009.71.12.000515-0, Sétima Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 03/12/2014; TRF4, ACR 5001482-94.2011.404.7005, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Luiz Carlos Canalli). Assim, no presente caso, caberia à defesa provar que, nas circunstâncias do caso concreto, não havia possibilidade de se lhe reclamar conduta diferente da que praticou, mas não logrou êxito em comprovar uma intransponível dificuldade financeira enfrentada pelas empresas e muito menos pelo próprio réu, como pessoa física, que, em caso de intenso percalço econômico, teria de empenhar-se e esforçar-se para superá-lo, como supramencionado, inclusive com eventual sacrifício de seus bens pessoais. Neste aspecto, aliás, a testemunha Alexandre Lourenço da Silva, ouvida na audiência presidida por este magistrado, afirmou que durante parte do período em que lá trabalhou (meados de 2002 ao final de 2014) o padrão de vida do acusado era bom; tinha carros importados (BMW X5, Pajero, Passat); tinha casa boa. Logo, embora a situação financeira da empresa fosse difícil, a situação pessoal do acusado não acompanhava o mesmo grau de dificuldades, o que seria essencial para se demonstrar o esforço do gestor em evitar o colapso financeiro da pessoa jurídica, a ponto de embasar a aplicação da excludente suscitada. Ademais, extrai-se do interrogatório judicial do acusado que se as dificuldades financeiras enfrentadas pelas empresas tornaram-se invencíveis, foi em momento posterior aos períodos em que os crimes ora apurados foram cometidos. Isto porque PAULO garantiu que a empresa PRODOTTI LABORATÓRIO FARMACÊUTICO LTDA. estava indo bem até a incorporação da empresa IBRAS, de seringas e agulhas, e a consequente assunção de dívidas em dólares, que subiu em 2001 e iniciou uma crise financeira, até então controlada. Segundo o acusado, com a situação da PRODOTTI se complicando, resolveu montar a SERVIFARMA para tirar o foco em cima do PRODOTTI e poder participar de licitações e concorrências públicas. Ou seja, naquele momento, o réu preferiu deixar de arcar integralmente com as dívidas da PRODOTTI para investir em uma nova empresa. Asseverou que a empresa PRODOTTI chegou a ter 3.500 (três mil e quinhentos) protestos, 2.000 (duas mil) ações trabalhistas contra si, das quais ainda deve cerca de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) a funcionários, além de 44 (quarenta e quatro) pedidos de falência, dos quais os últimos 02 (dois) estão pendentes de apreciação de recursos. Ainda, disse que privilegiou os salários em detrimento dos tributos e que, para pagar as dívidas, foi definhando o seu patrimônio. Não obstante, confirmou que mantinha um padrão de vida 90% superior ao que possui hoje e, corroborando o depoimento da testemunha ALEXANDRE, garantiu que tem automóveis muito bons, mas que são dos anos de 2002 a 2004 e estão atualmente penhorados pela Justiça. Ora, nos anos de 2002 a 2004 as empresas não estavam honrando com seus compromissos tributários e foi justamente nesse período que foram cometidos os delitos em comento, mas conforme assegurado pelo próprio réu, na mesma época ele adquiria automóveis luxuosos, evidenciando que, naquele momento, o acusado, como pessoa física, não enfrentava dificuldades financeiras insuperáveis que pudessem se caracterizar como causa excludente de culpabilidade ou tipicidade para o crime ora em apreço. No mais, o acusado afoançou que a PRODOTTI LABORATÓRIO FARMACÊUTICO LTDA. apenas deixou de funcionar no ano de 2008, mas pretende inseri-la novamente no mercado, já que a empresa tem ainda mais de 30 (trinta) registros em vigor e possui sistema, tecnologia e produção. Vale ressaltar, por fim, que da documentação acostada aos autos pela defesa, não há como concluir que as dificuldades financeiras enfrentadas pelas empresas ultrapassavam os riscos econômicos suportados corriqueiramente na atividade empresarial e se configuravam em extrema penúria. Além disso, muitos dos documentos juntados não são contemporâneos aos fatos. Assim, restou demonstrado que o não recolhimento da contribuição previdenciária descontada dos segurados empregados foi ato intencional, praticado de maneira livre e desimpedida pelo administrador da pessoa jurídica, o ora réu. Neste sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE REDUZIDA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDA. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 5. O dolo exigido para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária é a vontade livre e consciente de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição descontada de pagamentos efetuados a segurados. Sendo assim, embora o réu assegure que não tenha agido com o propósito de lesar a autarquia previdenciária, uma vez que deixou de repassar as contribuições porque não tinha recursos, não fica isento da responsabilidade típica. 6. Da inexigibilidade de conduta diversa. No caso presente não há notícia de encerramento da empresa por meio de falência/recuperação judicial, bem como não foram trazidos elementos que comprovam, de forma incontestável, que as alegadas dificuldades financeiras enfrentadas pelo réu eram invencíveis. Conclui-se, portanto, que eventuais dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa não foram devidamente comprovadas, não havendo provas suficientes a excluir a ilicitude do fato ou a culpabilidade do agente, nos termos do artigo 156, primeira parte, do Código de Processo Penal. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 67033 - 0005679-87.2008.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 28/09/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/10/2020). Ressalte-se, novamente, que não foram juntadas aos autos provas documentais aptas a confirmar que as empresas passavam por dificuldades de tal monta a impossibilitar completamente o pagamento da contribuição previdenciária descontada dos salários dos funcionários, tampouco que o acusado estava completamente impossibilitado de recolher o tributo, denotando liberdade e consciência na consumação do delito e mostrando-se absolutamente descabida a causa de excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa. Neste sentido, comprovada a materialidade, a autoria delitiva, para os crimes previstos nos artigos 168-A, 1º, inciso I e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal, recai de maneira indubitosa sobre o acusado, sendo sua condenação medida de rigor. Por fim, registram-se ausentes quaisquer causas de excludente de culpabilidade e ilicitude. Procede, portanto, a pretensão punitiva descrita na denúncia, com a condenação do acusado PAULO MACRUZ como incurso na prática das condutas descritas no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71 e no artigo 337-A, inciso I, c.c. artigo 71, todos do Código Penal. Passo, agora, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. V - DOSIMETRIA DA PENA 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: considero-a normal à espécie, sem elementos que favoreçam ou agravem a situação do acusado. B) antecedentes: o acusado não apresenta antecedentes criminais. C) conduta social e da personalidade: considero-as normais, pois nada há nos autos que desabone ou beneficie o réu, o que não o prejudica nemo favorece. D) motivo: o motivo era ínsito ao tipo penal. Circunstância que não favorece nem prejudica os acusados. E) circunstâncias e consequências: as

circunstâncias e consequências são acima do normal à espécie, considerando o elevado valor descontado dos funcionários e não repassado aos cofres do INSS. Em valores de 2011, as empresas geridas pelo acusado apropriaram-se, em conjunto, de mais de R\$ 300.000,000 (trezentos mil reais), denotando graves consequências financeiras aos cofres públicos. Atualizados, os débitos somam, cada qual deles, quantias vultosas e, por isso, recrudescem o juízo de reprovação. F) comportamento da vítima: nada a considerar. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 168-A, do Código Penal Brasileiro, entre os patamares de 02 a 05 anos de reclusão e 10 a 360 dias multa, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 03 (seis) meses de reclusão. Quanto ao delito previsto no artigo 337-A, do Código Penal, considerando as penas abstratamente cominadas em seu preceito secundário entre os patamares de 02 a 05 anos de reclusão e 10 a 360 dias multa, fixo a pena-base também em 02 (dois) anos e 03 (seis) meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Ausentes quaisquer atenuantes ou agravantes. Não há que se falar, frisa-se, na atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. É certo que a confissão do acusado foi meramente parcial, considerando que admitiu, em parte e sempre procurando justificar sua conduta. O acusado alegou que não pagou os tributos devidos porque as empresas que administrava enfrentavam graves dificuldades financeiras, mas não restou constatado nos autos, como já mencionado, que tais dificuldades colocaram em risco, de fato, a sobrevivência das companhias. Alegou, o réu, que pagava aos funcionários a folha líquida dos salários e não descontava deles as contribuições sociais. Contudo, ficou comprovado nos autos que houve descontos e retenções dos valores pagos aos empregados, os quais não foram declarados em GFIP e tampouco repassados à Previdência Social, de modo que a pretendida confissão não goza de credibilidade. Acrescente-se, ainda, que tal confissão foi completamente inócua, tendo em vista que a materialidade e autoria de tal crime já eram absolutamente induzidos diante dos documentos que instruem os autos, de modo que as palavras do réu não serviram como elemento de convicção para a prolação do édito condenatório. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Deve-se aplicar, nesta fase, a continuidade delitiva, prevista no artigo 71, do Código Penal, cujo o reconhecimento se dá a partir da prática sucessiva de ações criminosas de mesma espécie que guardam, entre si, vínculos em relação ao tempo, ao lugar e à forma de execução, de modo a revelar homogeneidade de condutas típicas. Na espécie, para o crime previsto no artigo 168-A, do Código Penal, observando o universo de sessenta e quatro infrações cometidas pelo réu e o longo decurso do tempo, aplico o aumento de 1/2 (metade), de modo que fixo a pena em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 40 (quarenta) dias-multa. Para o crime previsto no artigo 337-A, do Código Penal, considerando-se que foram praticadas quatorze ações pelo acusado, aplico o aumento de 1/6 (um sexto), de modo que fixo a pena em 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa. Considerando, ainda, que os delitos imputados ao acusado PAULO MACRUZ (artigos 168-A e 337-A, ambos do CP) tutelam o mesmo bem jurídico e foram praticados nas mesmas condições de tempo (inclusive com algumas coincidências de períodos), lugar e maneiras de execução, deve ser aplicada, também entre eles, a continuidade delitiva. No sentido de que é possível a ocorrência da continuidade delitiva quando se está diante da prática de dois crimes da mesma espécie, que lesam o mesmo bem jurídico, embora comprevisão em tipos penais distintos, confirmam-se os precedentes jurisprudenciais do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CRIME SOCIETÁRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO DEMONSTRADA. CRIME CONTINUADO. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CAUSA DE AUMENTO. FATOR MÁXIMO. ELEVADO NÚMERO DE CRIMES PRATICADOS SOB REGIME DE CONTINUIDADE DELITIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há como reconhecer a inépcia da denúncia se a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão da acusação, com base no artigo 41 do Código de Processo Penal (RHC 46.570/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 12/12/2014). 2. A peça acusatória explícita que as agravantes, na condição de administradoras de determinada sociedade empresária, deixaram de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social, descontadas dos pagamentos efetuados aos respectivos empregados, fato de que resultou o prejuízo de R\$ 48.149,91 (quarenta e oito mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e um centavos). 3. Ademais, a superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia, isso porque o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal (AgRg no AREsp 537.770/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 18/08/2015). 4. O Tribunal de origem, depois de examinar o conjunto probatório construído nos autos, firmou o entendimento de que a alegada inexigibilidade de conduta diversa, por dificuldades financeiras vivenciadas pela sociedade empresária, não ficou demonstrada. Rever a conclusão do acórdão recorrido demandaria profunda incursão sobre aspectos fático-probatórios, o que, em sede de recurso especial, constitui medida vedada. Súmula 7/STJ. 5. A prática de crimes de apropriação indébita previdenciária em que o agente estiver à frente de empresas distintas, mas pertencentes ao mesmo grupo empresarial, não afasta o reconhecimento da continuidade delitiva (REsp 859.050/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 13/12/2013). 6. A exasperação da pena provisória em 2/3, por conta do elevado número de crimes praticados em regime de continuidade delitiva, está de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 83/STJ. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1396259/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2016, DJe 30/03/2016) (grifos nossos). PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ART. 168-A, DO CÓDIGO PENAL. SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 337-A, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DOS CRIMES COMPROVADA. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. AUTORIA DEMONSTRADA. DOLO GENÉRICO DEMONSTRADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A materialidade delitiva do crime previsto no artigo 168-A, 1, I, do CP encontra-se comprovada pela NFLD nº 37.068.546-6, lavrada no valor de R\$9.700,54 (nove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais) - conforme fl. 11 das peças informativas nº 1.34.009.000459/2007-74, atualizado no valor de R\$ 16.642,70 (dezesesseis mil, seiscentos e quarenta e dois reais e setenta centavos - até dezembro de 2010, conforme ofício de fl. 382). Ademais, a

materialidade delitiva se mostrou evidente pela representação fiscal para fins penais nº 13846.000168/2007-08, constantes das peças informativas de nº 1.34.009.000459/2007-74.2. A materialidade referente ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, também, restou incontroversa, posto que evidentes as elementares do tipo - a fraude, a omissão de rendimentos e o efetivo dano ao erário, consoante ressaí dos autos da Representação Fiscal para fins penais nº 13846.000169/2007-44 (peças informativas nº 1.34.009.000495/2007-38 - vol. 01) e da NFLD nº 37.068.47-7 (fl. 30), o que culminou com a constituição definitiva do crédito tributário no valor de R\$200.776,34 (duzentos mil, setecentos e setenta e trinta e quatro centavo - atualizado até dezembro de 2010, conforme ofício de fl. 282), decorrente da omissão de pagamentos efetivados a segurados e contribuintes individuais em GFIPS (Guias de Recolhimento de fundo de Garantia e informações à Previdência Social) suprimindo contribuições sociais previdenciárias devidas à Seguridade Social, no período de junho de 2001 a janeiro de 2007.3. A autoria e o dolo nas condutas delitivas restaram comprovados pelas declarações do réu, e das testemunhas, pelas circunstâncias em que se deu o delito, sendo nítidos a partir do exame do conjunto probatório, posto que o apelante é o único responsável pela gestão da empresa SAENCO - SANEAMENTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.4. É possível o reconhecimento de crime continuado em relação aos delitos tipificados nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, porque se assemelham quanto aos elementos objetivos e subjetivos, e ofendem o mesmo bem jurídico tutelado, qual seja, a previdência social.5. Mantida a fixação da pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Não há agravantes. Pena aumentada em 2/3 devido à continuidade delitiva dos delitos previstos nos artigos 168-A e 337-A, e por estes serem praticados por longo período. Fixada a pena final em 3 anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º do Código Penal, e pena de multa em 16 dias-multa, com valor unitário de 1/2 do salário mínimo vigente à época dos fatos.6. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a primeira de prestação de serviços à comunidade e a segunda de prestação de pecuniária, diante do preenchimento dos requisitos necessários para sua concessão (previsão do artigo 44, 2º do Código Penal).7. Apelo da defesa parcialmente provido. (TRF-3, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 48782, Rel. Des. Federal Marcelo Saraiva, 1ª. T., j. em 19/05/2015, votação por maioria) (grifos nossos). Portanto, nos termos do artigo 71, do Código Penal e tendo por base a maior pena aplicada (03 anos, 04 meses e 15 dias), aplico a ela o aumento mínimo de 1/6 (um sexto) e fixo a pena definitiva em 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 06 (seis) dias de reclusão, além do pagamento de 55 (cinquenta e cinco) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, considerando a ausência de informações que apontem para uma situação econômica favorável. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). VI - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO, SUBSTITUIÇÃO DE PENA CORPORAL E RECURSO CONTRA A SENTENÇA Para o cumprimento da pena privativa de liberdade fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal Brasileiro. Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 06 (seis) dias de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária, em montante equivalente a 03 (três) salários mínimos a entidades com destinação social, conforme especificações a serem providas e eventualmente ajustadas pelo Juízo de Execução Penal. O réu poderá apelar em liberdade, considerando-se que assim respondeu ao processo, não havendo novos motivos ensejadores da decretação de prisão cautelar. Intime-se o sentenciado pessoalmente, com termo de recurso em que deverá expressar o desejo de recorrer ou não desta sentença. VII - RESUMO FINAL DA SENTENÇA Em resumo, diante de todo o exposto O JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO JULGA PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA para CONDENAR como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c artigo 71 e do artigo 337-A, inciso I, c.c artigo 71, todos do Código Penal a pessoa processada neste feito e identificada como sendo PAULO MACRUZ, brasileiro, casado, filho de Michel Macruz e Maria Lília Macruz, nascido aos 30/08/1959, RG nº 9.706.700 SSP/SP, CPF nº 001.206.958-20, residente e domiciliado à Rua Visconde de Porto Seguro, nº 1.345, Chácara Flora, São Paulo/SP, CEP 04642-000 (fl. 1.241), a cumprir a pena corporal de 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 06 (seis) dias de reclusão em regime inicial aberto, além de efetuar o pagamento de 55 (cinquenta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo. A pena carcerária será substituída pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, em montante equivalente a 03 (três) salários mínimos, conforme especificações a serem providas e eventualmente ajustadas pelo Juízo de Execução Penal, nos termos acima descritos. VIII - PROVIDÊNCIAS FINAIS Após o trânsito em julgado para a defesa: Expeça-se Guia de Execução Definitiva em desfavor do acusado para o juízo competente. Altere-se a situação processual do réu para condenado. Oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como comunique-se o TRE/SP. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 14 de dezembro de 2020. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

## **Expediente Nº 11508**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0825645-47.1986.403.6181** (00.0825645-4) - JUSTICA PUBLICA X ARMANDO VASONE FILHO (PR053579 - FABIO AUGUSTUS COLAUTO GREGORIO) X WILSON GONCALVES CARREGOSA (PR053579 - FABIO AUGUSTUS COLAUTO GREGORIO)

Vistos.

Folhas 1.555/1.561 - Desde junho de 2.019, as ações de competência criminal tramitam obrigatoriamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Resolução nº 88 de 24/01/2.017 ou no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU.

Como apoio do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, este Juízo implementou uma força tarefa para digitalização de todo o acervo físico da Vara, iniciando-se por mais de 2.000 Execuções Penais.

Em meados de maio de 2.020, houve a continuidade da força tarefa para digitalização dos demais feitos de competência criminal, limitando-  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/02/2021 53/59

se, em razão de questões orçamentárias, pela Resolução PRES nº 354, de 29 de maio de 2020, bem como da Ordem de Serviço da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo nº 18/2.020, ao encaminhamento dos feitos ativos e vedação dos processos suspensos, como os aguardando prisão, parcelamento, suspensão, transação ou julgamento pelas instâncias superiores e em situação de iminente arquivamento.

Por fim, nos termos do artigo 6º da referida Resolução da Presidência do E. T.R.F. da 3ª Região: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. (grifos nossos)

Diante do exposto, determino ao requerente, Senhor ARMANDO VARSONE FILHO, que providencie a digitalização das peças processuais necessárias à instrução da Reabilitação Criminal, procedendo com sua distribuição no Sistema Eletrônico - PJe, comprovando o cumprimento desta determinação, no prazo de 15 dias.

Após a juntada da comprovação da distribuição do procedimento pela parte, tomem estes autos ao arquivo, observadas as necessárias formalidades.

Intime-se.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente N° 3234**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007167-63.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042910-96.2003.403.6182 (2003.61.82.042910-9)) - MARCOS SCHILDBERG (SP098602 - DEBORA ROMANO) X INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova oral para formação de juízo de convencimento. Assim, com amparo no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório.

Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual temporariamente forma a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ..(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000330-55.2020.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004893-49.2007.403.6182 (2007.61.82.004893-4)) - JOAO CARLOS MANCINI (SP148694 - LUCIANO KLAUS ZIPFEL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 615 dos autos em apenso.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0004893-49.2007.403.6182** (2007.61.82.004893-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARZUL SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA (SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X PEDRO MANCINI NETO (SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X JOAO CARLOS MANCINI (SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X VALDEMAR JOSE MANCINI JUNIOR (SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

No intuito de efetivar a garantia do juízo, viabilizando o prosseguimento dos embargos opostos, intimem-se os executados para que, no prazo de 15 dias, indiquem a exata localização do imóvel penhorado às fls. 601 para que seja efetuada sua avaliação.

Anoto que, a vista dos embargos opostos, deverão ainda os executados indicarem fiel depositário dos bens onerados, condição para o registro da penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis, sob pena de extinção de tais embargos por ausência de efetiva garantia.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente N° 3170**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0016149-23.2006.403.6182** (2006.61.82.016149-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029169-86.2003.403.6182 (2003.61.82.029169-0)) - BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA (SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA)

- 1) Trasladem-se cópias de fls. 1238/9 e 1242 para os autos da execução fiscal, tornando-os, na sequência, conclusos.
- 2) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0043426-14.2006.403.6182** (2006.61.82.043426-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023727-08.2004.403.6182 (2004.61.82.023727-4)) - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A (SP208094 - FABIO MARCOS PATARO TAVARES E SP407498 - BRUNO LUIZ CANTUARIO DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Considerando que houve concordância da União quanto aos valores a serem pagos a título de honorários advocatícios nos autos do cumprimento de sentença junto ao PJe (fls. 261/264 e 265), fica prejudicada a divergência do valor executado (fls. 232/233).
2. Aguarde-se o traslado determinado de cópia integral nos autos do aludido cumprimento de sentença. Na sequência, nada mais requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
3. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012198-98.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024971-25.2011.403.6182 ()) - MARIA INEZ DIAS FERREIRA (SP397093 - JOSE MANOEL FIDALGO DIAS) X FAZENDA NACIONAL (SP397093 - JOSE MANOEL FIDALGO DIAS)

Converto o julgamento em diligência, fazendo-o para determinar a intimação da embargante para fins de manifestação, desejando, sobre (i) a impugnação de fls. 87/9, (ii) seu interesse na produção de outras provas, e (iii) o eventual desfecho do procedimento de instalação do parcelamento a que se refere em sua inicial. Prazo: quinze dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005582-73.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074350-18.2000.403.6182 (2000.61.82.074350-2)) - WAGNER WASHINGTON CARVALHO NOVAES (SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Pleiteia o embargante WAGNER WASHINGTON CARVALHO NOVAES, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Para apreciar tal pedido, necessária a prestação de garantia integral nos autos da execução fiscal.

Assim, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que o embargante, em reforço, satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou seguro-garantia ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005723-92.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025094-04.2003.403.6182 (2003.61.82.025094-8)) - JOAO JULIO CESAR VALENTINI (SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, não vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. De plano, anoto que ausente o requisito referido no subitem (iv) - garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, o que implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.

7. Isso posto, recebo os embargos opostos, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante.
8. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.
9. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento após a impugnação do(a) embargado(a).
10. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006612-46.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044229-55.2010.403.6182 ()) - AUTO POSTO ANKARRAS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguração da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fl. 16), fato que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora).
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Uma vez que os embargos à execução não estão sujeitos ao pagamento de custas judiciais, deixo, por ora, de apreciar o pedido de justiça gratuita, devendo a embargante reformular oportunamente o seu pedido em caso de necessidade para viabilizar o prosseguimento do feito.
10. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0074350-18.2000.403.6182** (2000.61.82.074350-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MASTERBUS TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA X CARLOS ZVEIBIL NETO X AMAFI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X ROBERTO MELEGA BURIN X ROBERTO GUIDONI SOBRINHO X WAGNER WASHINGTON CARVALHO NOVAES X CARLOS ZVEIBIL NETO X W. WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES - EIRELI(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO E SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI)

I. Fls. 1272/1274:

1. Cumpra-se a decisão de fls. 1246, item 2, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de TGS - TECNOLOGIA E GESTÃO DE SANEAMENTO LTDA e SERGIO AUGUSTO SÁ DE ALMEIDA do polo passivo da presente execução e da execução fiscal nº 0079490-33.2000.403.6182 (processo apenso), em virtude da expressa concordância apresentada pela exequente.
2. Quanto ao pedido de transferência do valor remanescente bloqueado (fls. 1247/8), trata-se de fundo de investimento constituído como condomínio fechado de ativo de baixa liquidez, não admitindo resgate imediato, conforme informação do Banco BTG PACTUAL S.A. (fls. 1217/128). Assim, determino a transferência de valores ou ativos em nome do coexecutado quando ocorrer o seu resgate ou encerramento do prazo de duração do fundo de investimento. Para tanto, oficie-se.
3. Dado o agravo de instrumento interposto (fls. 1178/1180), comunique-se o teor da presente decisão ao E.TRF da 3ª Região.

II.

Superado o item I, abra-se nova vista para que a União fale sobre o andamento do processo de falência, inclusive sobre a efetividade da penhora no rosto dos autos (fl. 110) e em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

III.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0025094-04.2003.403.6182** (2003.61.82.025094-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INCAL INCORPORACOES S A X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO X JOAO JULIO CESAR VALENTINI(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA) X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ

1. Cumpra-se a decisão de fls. 749/750, item II.9, promovendo-se a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (fl. 758).
2. Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 314 dos embargos apensos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0047764-36.2003.403.6182** (2003.61.82.047764-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO TROPICAL FAME LTDA(RS046939 - DIOGO BRITTES DA LUZ)

- 1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
  - 2) Considerando que o presente feito, em seu intercurso, ficou sem andamento por mais de 05 (cinco) anos, determino a oitiva da parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste, objetivamente, sobre a eventual aplicação do novel parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
- Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0034116-47.2007.403.6182** (2007.61.82.034116-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MJD REPARADORA DE VEICULOS E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP296664 - ANDRE PINGUER KALONKI)

Ficam as partes, a partir dessa Informação de Secretaria, intimada da última decisão proferida, pelo Dr. Paulo Cesar Conrado, quando vigentes as Portarias PRES CORE 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8, que segue abaixo:

A urgência a que se refere o encaminhante da petição foi forjada pela própria empresa excipiente, dada sua postura até então omissiva quanto ao feito em que fora incluída. Deve a Serventia, nessa medida, proceder ao desarquivamento dos autos quando presentes as condições para tanto, tratando o caso nos moldes ordinários.

Desde logo, advirto a empresa excipiente que seus pedidos de suspensão do feito e de suspensão de medidas constritivas não fazem sentido - o feito, assim como a prática de atos dele derivados, já estavam suspensos, sendo sua ativação fruto da exceção oposta. Advirto, da mesma forma, que pedido de condenação da União no pagamento de dando moral deve ser formulado em instância própria, não se afigurando possível seu exame nesta sede.

Quando desarquivados os autos, providencie-se a juntada deste expediente eletrônico, abrindo-se vista à União para fins de manifestação em trinta dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0044229-55.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X AUTO POSTO ANKARRAS LTDA - MASSA FALIDA(SP131894 - ADILSON MARTINS DOS ANJOS)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos à execução nº 0006612-46.2019.403.6182.

**EXECUCAO FISCAL**

**0065413-33.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECOES ABRAHAO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).
2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.
3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.
4. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0016818-95.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTAURANTE RECANTO LTDA(SP237235 - DANILO FELIPPE MATIAS E SP274321 - JOÃO FILIPE GOMES PINTO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.278,68 (Hum mil, duzentos e setenta e oito reais, sessenta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).
2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.
3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.
4. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0054451-43.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/02/2021 57/59

Fls. 79/80:

1. Diante da quitação do débito em cobro, fica liberada a garantia ofertada (fls. 48/67).
2. Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

**EXECUCAO FISCAL**

**001020-60.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRO SERVICE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP281834 - JONATHANS FERNANDO CORREA BAHIA DE BARROS)

Aguarde-se manifestação da parte executada pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornemos autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0025070-19.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUCIA ROMANO MANTOVANELLI - EPP(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

Aguarde-se manifestação da parte executada pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornemos autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

**EXECUCAO FISCAL**

**0029093-71.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MORAES & FERRARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085277 - IZILDA MARIA DE MORAES)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.470,98 (Hum mil, quatrocentos e setenta reais, noventa e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).
2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.
3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.
4. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0030283-69.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CERP REPRESENTACOES E SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).
2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.
3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.
4. Cumpra-se.

**Expediente N° 3171**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0044630-83.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005746-82.2012.403.6182 ()) - VOTORANTIM CIMENTOS S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Chamo o feito à ordem.

1. Haja vista a certidão de fl. 451, intime-se a parte embargante para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia da mídia extraviada (cf. fl. 228).
2. No prazo mencionado acima, deverá a parte embargante providenciar as medidas necessárias para a adequada realização do depósito

judicial referente aos honorários periciais arbitrados.

3. Paralelamente, intime-se a perita judicial para que proceda à devolução aos autos do alvará de levantamento original, no prazo de 10 (dez) dias, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para mesma finalidade em relação ao original da peça de fl. 446.

4. Com as manifestações, tornemos autos conclusos.